UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA



ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS

AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII

GRAVATAÍ/RS

2020

ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS

AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. M.e Demétrius Barreto Teixeira.

Gravataí/RS

2020

ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS

AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII

Trabalho de conclusão defendido e aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela banca examinadora constituída por:

_____

Orientador: Professor M.e Demétrius Barreto Teixeira

_____

Professor(a) examinador

_____

Professor(a) examinador

Gravataí/RS

2020

Aos Professores do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Gravataí;
Sempre ávidos em transmitir o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

A tarefa de agradecer às pessoas que foram importantes ao longo de uma certa trajetória não é nada fácil. Rememoramos os momentos mais difíceis e como essas pessoas nos deram não só a força de que necessitávamos, mas fizeram com que nos víssemos pelos seus olhos e assim tivéssemos noção do quanto estávamos impactando a vida de outros e sendo exemplo de perseverança.

Levarei sempre em meu coração aqueles que estiveram constantemente prontos a me levantar, acreditando em mim e me dando forças nos momentos de cansaço, amigos promovidos a irmãos: “Em todo o tempo ama o amigo; e na angustia nasce um irmão (Provérbios 17.17)”.

Aos Doutores Jaqueline Dröse Maia e Luciano Fischer Maia, este casal maravilhoso que me ensinou muito e acreditou na capacidade que nem mesmo eu sabia que tinha, com quem aprendi que a excelência é uma busca constante, vocês são mentores para a vida.

Aos integrantes do “O Poderoso Cafezão”, um grupo fantástico de comilança, companheirismo e cumplicidade. Meu muito obrigado à Bruna, Éverton, Fernando, Josiely, Juliane, Juliano, Keethlin e Vitória.

À família, por ter suportado minha ausência e por todo o apoio despendido, especialmente à minha mãe, Zelinda, que muitas vezes interrompeu meus estudos na madrugada trazendo um lanche, sempre preocupada com meu bem-estar.

E em especial, à Kelly, aquela que me fez valorizar a brevidade de cada instante, que me fez amar ainda mais a plenitude da vida, que me fez admirar ainda mais o pôr do sol.

Enfim, a todos que me auxiliaram nesta caminhada tão difícil e prazerosa que é o saber e a todos os professores que já tive.

“A realidade é que, nas Américas, as leis nacionais de proteção dos consumidores, de direito civil e de direito comercial, e as normas gerais raramente possuem normas de direito internacional privado especiais para a tutela efetiva dos contratantes mais fracos, das vítimas dos acidentes com produtos e serviços defeituosos, dos turistas, dos que recebem a publicidade, o marketing agressivo e emocional de nossos tempos, enfim, dos consumidores domiciliados ou nacionais destes países” (MARQUES, Cláudia Lima, 2004).

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa visa identificar a existência de ordenamento jurídico a reger as relações de consumo internacional no Mercosul, bem como a legislação aplicável a fim de dirimir possíveis conflitos advindos desse tipo de relação de consumo. Como métodos de procedimentos, utilizou-se o sistêmico, o dedutivo e o comparativo. Foram analisadas as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos consumidores dos países precursores do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Passou-se à análise das relações de consumo interamericano, como também do ordenamento jurídico vigente aplicável a esta espécie de relação em consonância com a OEA. Após, passou-se à análise da Organização dos Estados Americanos, por meio da pesquisa histórica da criação das CIDIPs com mais ênfase na CIDIP VII, que versou sobre o tema de proteção dos consumidores nos contratos internacionais com o estudo das propostas apresentadas por Brasil, Canadá e Estados Unidos da América. Em seguida, realizou-se uma comparação entre as propostas apresentadas e como o ordenamento jurídico brasileiro de defesa do consumidor pode auxiliar na positivação da norma internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional do consumidor, CIDIP, Mercosul, Organização dos Estados Americanos.

RESUMEN

El presente trabajo de investigación tiene como objetivo identificar la existencia de un sistema legal que rige las relaciones internacionales del consumidor en el Mercosur, así como la legislación aplicable para resolver posibles conflictos derivados de este tipo de relación con el consumidor. Como métodos de procedimiento, se utilizaron métodos sistémicos, deductivos y comparativos. Se analizaron las normas constitucionales e infraconstitucionales sobre protección del consumidor en los países precursores del Mercosur: Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay. También se realizó el análisis de las relaciones interamericanas con los consumidores, así como el sistema legal vigente aplicable a este tipo de relación en línea con la OEA. Posteriormente, fue analizado por la Organización de Estados Americanos, a través de una investigación histórica sobre la creación de CIDIP con mayor énfasis en CIDIP VII, que trató el tema de la protección del consumidor en los contratos internacionales con el estudio de las propuestas presentadas por Brasil, Canadá y los Estados Unidos de América. Luego, se hizo una comparación entre las propuestas presentadas y cómo el sistema legal brasileño para la protección del consumidor puede ayudar a que el estándar internacional sea positivo.

PALABRAS CLAVE: Derecho internacional del consumidor, CIDIP, Mercosur, Organización de los Estados Americanos.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Transitórias
AG-OEA	Assembleia-Geral da OEA
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CIDIP VII	VII Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado
CT-7	Comitê Técnico nº 7
DECON	Delegacias Especializadas na Defesa do Consumidor
GMC	Grupo Mercado Comum
JEC; JECRIM	Juizado Especial Cível ; Juizado Especial Criminal
LADC	Lei Argentina de Defesa do Consumidor
LPDC	Lei Paraguaia de Defesa do Consumidor
LUDC	Lei Uruguaia de Defesa do Consumidor
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
SDCC	*Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor*
SNAC	Sistema Nacional de Arbitragem e Consumo
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

.

.

.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 MECANISMOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL 14

1.1 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro 15

1.1.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Brasileira 15

1.1.2 A defesa do consumidor na legislação Brasileira 18

1.2 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico argentino 24

1.2.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Argentina 24

1.2.2 A defesa do consumidor na legislação Argentina 25

1.3 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico paraguaio 30

1.3.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Paraguaia 30

1.3.2 A defesa do consumidor na legislação Paraguaia 32

1.4 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico uruguaio 36

1.4.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Uruguaia 36

1.4.2 A defesa do consumidor na legislação Uruguaia 37

2 PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES COMERCIAIS NAS AMÉRICAS 41

2.1 Considerações iniciais sobre relações internacionais nas Américas 41

2.1.1 Conceito de relação de consumo internacional 43

2.1.2 Medidas protetivas do consumidor nas relações internacionais do Mercosul 46

2.1.3 Organização e diretrizes dos Estados Americanos 53

2.2 O regramento americano por meio da OEA 56

2.2.1 Contratos do consumidor à luz da OEA 56

2.2.2 Conflito na rescisão de relações de consumo internacionais no Mercosul 59

3. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII 61

3.1 A soberania dos Estados Americanos 61

3.1.1Definição e importância das CIDIP's nas relações de consumo do Mercosul 63

3.1.2 Análise da CIDIP VII 64

3.2 O ordenamento jurídico brasileiro como base da positivação da CIDIP VII 67

3.2.1 A positivação das garantias dos direitos ao consumidor mediante o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) 67

3.2.2 O CDC como possível base do ordenamento jurídico nas relações de consumo internacional do Mercosul 71

CONSIDERAÇÕES FINAIS 75

REFERÊNCIAS 78

INTRODUÇÃO

Primeiramente, há que se destacar que o presente trabalho abordará, predominantemente, a forma como se deu a instituição do Mercosul, bem como almejará destacar a existência ou a falta de preocupação com uma positivação legal em defesa dos consumidores nas relações de consumo no Mercosul.

A preocupação com o ordenamento jurídico em defesa do consumidor tem preenchido cada vez mais espaço nas discussões internacionais, prova disso é a discussão trazida à pauta na CIDIP VII. Como o Brasil possui uma legislação consumerista bastante avançada no que diz respeito à proteção ao consumidor, nasce a dúvida se os direitos básicos do consumidor brasileiro, reconhecidos dentro dos limites do território nacional, estão na mesma monta na esfera interamericana.

Assim, este trabalho visa identificar as diferentes legislações de proteção ao consumidor por meio dos países pesquisados em contraste com o ordenamento jurídico brasileiro, elevando a discussão a nível interamericano trazido à pauta na CIDIP VII quanto à unificação jurídica dos direitos dos consumidores nas relações de consumo interamericanas.

Para tanto, buscou-se identificar nos ordenamentos jurídicos de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, a existência de legislação específica que garanta ao consumidor comum seus direitos básicos quando da discordância e/ou inobservância das cláusulas de consumo por parte do fornecedor nas relações de consumo internacional dentro do Mercosul, identificando também o ordenamento jurídico internacional vigente para a resolução de conflitos na esfera consumerista comum interamericana.

Passar-se-á a analisar, à luz da CIDIP VII, a existência de unificação jurídica para as relações de consumo no Mercosul e a aplicabilidade do ordenamento jurídico vigente para tais relações. Será abordado, também, o tema acerca do ordenamento jurídico vigente e se este é bastante eficaz a proteger os direitos dos consumidores a nível de Mercosul, quando estes estiverem em uma relação de consumo internacional. Ainda, será levado em consideração o referido tema, pelo fato deste ter sido trazido à pauta na VII Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP VII), no qual foram ouvidos juristas e apresentadas propostas de regulação para este tipo de operação por seu aumento no cenário americano e mundial.

Far-se-á, também, uma breve análise da evolução das relações de consumo internacional, dado o avanço tecnológico e a globalização que restou por diminuir ainda mais as distâncias entre países, sendo que o consumidor pode efetuar com mais facilidade contratos de consumo sem sair de seu país de domicílio, e qual a legislação a ser aplicada nesta espécie de relação. Além disso, visa-se identificar no ordenamento jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) o regramento em defesa dos consumidores nas relações internacionais entre as Américas.

Primeiramente, efetuamos o levantamento de dados e positivações jurídicas dos países apresentados acerca das relações de consumo, como este ordenamento jurídico protege ou não os consumidores na esfera nacional e qual é sua posição frente às relações de consumo internacional.

Em seguida, realizamos o levantamento de dados e positivações dos tratados americanos relativos às relações de consumo nas Américas, abordando o posicionamento dos consumidores nesta espécie de relação.

Por conseguinte, uma análise das tratativas realizadas com o escopo de verem atendidos os direitos dos consumidores nas relações de consumo internacional no Mercosul para uma possível positivação internacional específica para a proteção do consumidor. Ato contínuo, fizemos o estudo da criação e importância das Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado, as chamadas CIDIP.

Por derradeiro, apresentamos a análise final da existência ou não deste posicionamento internacional e como será o ordenamento jurídico para tal, caso este seja apontado na conclusão deste projeto de pesquisa.

Vale ressaltar que os países estudados, quais sejam, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, foram assim escolhidos por serem os precursores da instituição do Mercosul. Portanto, o projeto de pesquisa adotou o método de abordagem comparativo em legislações consumeristas de Brasil, em um plano principal, Argentina, Paraguai e Uruguai, por meio de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, revistas e legislação atinente ao tema da pesquisa. Quanto aos métodos de procedimentos, utilizamos o sistêmico, dedutivo, comparativo.

1 MECANISMOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

A proteção dos direitos do consumidor sempre foi uma preocupação presente nos debates jurídicos, a fim de que houvesse a positivação legal para que tais direitos fossem resguardados em decorrência da própria hipossuficiência do consumidor face ao fornecedor.

A disparidade de tal relação levou diversos países a adotarem em seus ordenamentos jurídicos normas legais de proteção a tal sujeito na relação de consumo.

Impende ressaltar que a preocupação acerca da defesa do consumidor não ficou limitada às fronteiras de cada país. Isso em virtude do estreitamento virtual de fronteiras, na medida em que as relações de consumo atingiam cada vez mais a busca de mercadorias em outros países por parte dos consumidores, quer seja em grande ou módica escala.

A discussão no Mercosul, em caráter protetivo ao consumidor, foi alvo de debates mais enérgicos a partir de 1985, quando houve movimentação por parte das autoridades governamentais e associações de defesa do consumidor que passaram a promover encontros a fim de discutirem a possibilidade de aproveitamento das diretrizes aplicada pela ONU, acarretando no aparecimento do tema em vários meios do interior do Continente como universidades, congressos, entre outros (ARRIGHI, 1992).

Há que se ressaltar que, apesar de todos os esforços para que houvesse a discussão acerca da necessidade de uma legislação internacional para regrar as relações de consumo nesse sentido, poucos foram os reais reflexos desse movimento no processo de integração do Cone Sul (MICALI, 1997).

Nenhum dos acordos internacionais levados à discussão, em um primeiro momento, apresentava expressamente a preocupação com a defesa do consumidor. Isso porque a primazia era a essência econômica que resultaria da integração do Mercosul (CASELLA, 2000).

Ressalte-se que, naquele momento, visava-se o desenvolvimento econômico com a supressão das barreiras alfandegárias, livre circulação de bens e de pessoas, cogitando-se até mesmo a criação de uma moeda única para o bloco. Metas que sempre foram o cerne motivador para a criação do Mercosul, o que ocasionou em descaso das políticas econômicas e sociais de desenvolvimento,

dentre elas a “defesa do consumidor” quando da efetiva criação do Mercado Comum (DE LUCCA, 1994).

Tal descaso, aliado à demora nas tratativas do tema em questão, se deu em virtude da necessidade dos países do Mercosul de se organizarem em um grupo o mais rápido possível, dado o cenário do mercado mundial, a fim de fortalecer, proteger e alavancar a economia da região (CASELLA, 2000). Esse posicionamento e a “pressa” na unificação do bloco era plausível, dadas as circunstâncias, porém, incongruente se analisarmos que se passaram quase três décadas desde a assinatura do Tratado de Assunção sem que houvesse a positivação de uma legislação que visasse a proteção do consumidor no Mercosul.

Assim, torna-se necessário uma breve abordagem acerca da positivação legal de defesa do consumidor no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, precursores do Mercosul.

Neste ponto, apresentaremos uma análise da positivação constitucional que serve como base protetiva dos direitos do consumidor em cada um dos países que compõem o Mercosul. Após, analisaremos a legislação infraconstitucional de cada um dos Estados-partes. Verificaremos, também, o posicionamento adotado pelos legisladores nas relações de consumo por meio de tutela administrativa dos Estados-partes face ao livre-comércio e à vulnerabilidade dos consumidores (MARQUES, 2002).

1.1 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro

1.1.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Brasileira

Com o advento da Constituição Federal Brasileira, diversos direitos e garantias fundamentais restaram protegidos ao cidadão brasileiro e ao estrangeiro residente no país, dentre eles, a defesa do consumidor (SILVA, 1993).

Diferentemente do que ocorre com as Constituições Federais dos demais países do Mercosul, a Carta Magna brasileira não apenas positiva, mas impõe que a defesa do consumidor deva ser promovida pelo próprio Estado (Artigo 5º, XXXII, da

CF), determinando ao Congresso Nacional a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 48 dos Atos das Disposições Transitórias – ADCT[1]).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;[2]

A CF, ao tratar dos princípios gerais da economia brasileira, restou por disciplinar que a ordem econômica deveria ser baseada visando a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, devendo assegurar uma existência digna a todos. Nesse sentido, acaba por apresentar nove princípios em seu Artigo 170, dentre eles, o respeito ao consumidor.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor;**
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei[3].

---

[1] ADCT – **Art. 48**. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.
[2] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**
[3] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Analisando os princípios constitucionais acima citados, podemos perceber que o legislador brasileiro deu atenção à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, impondo ao Estado a promoção e dever de intervir na relação consumidor-fornecedor quando esta tornar-se nociva ao consumidor, contrariando as ideias neoliberais no livre comércio.

A adoção constitucional de limites à livre iniciativa e a disposição da defesa do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais, nos dão a noção da importância que o legislador constitucional deu à referida matéria. Acerca desse assunto, José Afonso da Silva tece comentários da inserção dos direitos do consumidor no rol das garantias fundamentais dando àqueles a "*categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais*". Lembrando que a elevação de tal defesa à condição de princípio da ordem econômica tem "*o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista*"[4].

Para Dorneles:

> "Outro fato importante a ser realçado quanto ao art. 5º, inc. XXXII, é que o mesmo constitui-se em cláusula pétrea da Lei Fundamental Brasileira, ou seja, é dispositivo constitucional imutável, não podendo ser alterado nem mesmo por via de Emenda à Constituição. O objetivo do legislador, neste caso, foi o de impedir inovações temerárias em assunto crucial para a cidadania e para o próprio Estado" (DORNELES, 2003, p. 41).

Conforme acima exposto, a preocupação com a defesa e proteção dos direitos do consumidor atingiu um patamar tal que o legislador se viu impelido a garantir que tais direitos não pudessem ser retirados ou até mesmo subjugados em momento futuro.

Outrossim, há que se relembrar do efeito do artigo 48, ADCT, que culminou na promulgação da Lei 8.078 de 11/09/1990, o Código de Defesa do Consumidor, o qual será abordado oportunamente.

---

[4] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 237 e 238.

1.1.2 A defesa do consumidor na legislação Brasileira

Obedecendo às normativas constitucionais, foi promulgada a Lei 8.078 em 11 de setembro de 1990, popularmente conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”. Além de atender aos dispositivos constitucionais, o legislador se preocupou em trazer na Lei 8.078/90 a regulamentação da proteção e da defesa do consumidor no Brasil.

O CDC foi assim estruturado:

TÍTULO I – Dos Direitos do Consumidor

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo

Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor

Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança

Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Seção IV – Da Decadência e da Prescrição

Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Capítulo V – Das Práticas Comerciais

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Oferta

Seção III – Da Publicidade

Seção IV – Das Práticas Abusivas

Seção V – Da Cobrança de Dívidas

Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Capítulo VI – Da Proteção Contratual

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Cláusulas abusivas

Seção III – Dos Contratos de Adesão

Capítulo VII – Das Sanções Administrativas
TÍTULO II – Das Infrações Penais
TÍTULO III – Da Defesa do Consumidor em Juízo
Capítulo I – Disposições Gerais
Capítulo II – Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços
Capítulo IV – Da Coisa Julgada
TÍTULO IV – Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
TÍTULO V – Da Convenção Coletiva de Consumo
TÍTULO VI – Disposições Finais

Com base na organização do CDC, pode-se afirmar que a legislação consumerista brasileira é a mais rígida e também a mais completa das leis protetivas existentes no Mercosul (MARQUES, 1994). Sendo que a análise mais apurada do ordenamento protetivo do consumidor brasileiro nos faz perceber que este é, de fato, como afirmam diversos juristas, o mais elaborado microssistema jurídico a fim de que fossem resguardados os direitos do consumidor nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em tais relações.

Nas palavras de LISBOA:

> “O microssistema jurídico instituído a partir do advento da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) somente é aplicável às denominadas relações de consumo.
> Apesar da inexistência de definição legal para relação de consumo, o legislador consumerista procurou traçar noções básicas sobre os elementos que integram o conceito em pauta” (LISBOA, 1997, p. 1).

Note-se que LISBOA traz uma análise do CDC, exaltando a preocupação do legislador em destacar as relações às quais incidiria. Atualmente, o Direito do Consumidor atingiu um patamar de extrema notoriedade nos âmbitos acadêmicos e populares.

LISBOA traz definições acerca de diferentes temas e direitos abordados pelo CDC em seu livro “Proteção Jurídica do Consumidor Brasileiro”, tais como: O

consumidor e a relação de consumo – consumidor por finalidade; consumidor por equiparação; Os direitos básicos do consumidor – direitos patrimoniais, morais e processuais; A responsabilidade por danos ao consumidor – responsabilidade civil pelo fato do produto e serviço, responsabilidade pelo vício do produto e serviço; responsabilidade administrativa, responsabilidade penal; A defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor.

Como pode-se perceber acerca dos temas abordados por LISBOA, o CDC é um microssistema jurídico de direito civil e penal, inclusive processual que visa a proteção do consumidor e seus equiparados em todas as esferas.

O CDC preocupou-se fundamentalmente com "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*"[5], além de apresentar conceitos e direitos básicos do consumidor, conforme normas que regula, entre outros assuntos:

1. a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores de produtos ou serviços que causem acidentes de consumo (artigos 12 a 14 do CDC);
2. a responsabilidade civil solidária dos fornecedores de produtos ou serviços, quando estes apresentem vícios de quantidade ou qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao fim desejado (artigos 18 a 20 do CDC);
3. a responsabilidade nos serviços públicos – os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22 do CDC);
4. a desconsideração da personalidade jurídica pelo judiciário – ocorre nos casos em que houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação aos estatutos ou contrato social, ou quando houve falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 28 do CDC);

[5] **Artigo 6º**, do CDC.

5. a inversão do ônus da prova – fato este que poderá ocorrer no processo civil quando, por solicitação do consumidor e a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente (artigo 6º do CDC);
6. as práticas comerciais de oferta e publicidade (artigos 29 a 38 do CDC), e as práticas comerciais abusivas (artigo 39 do CDC).

O legislador brasileiro preocupou-se em disponibilizar ao consumidor uma série de mecanismos para facilitar a proteção dos direitos dos consumidores no país, tendo à disposição tutelas jurisdicionais e administrativas previstas no CDC. Deste modo, o consumidor lesado poderá apresentar sua reclamação a uma série de órgãos atuantes na defesa do consumidor brasileiro, sendo que cada um, de acordo com sua atribuição, jurisdição e competência, atuará para o fim específico que restou disciplinado no artigo 5º, XXXII da CF.

Nesta senda, o CDC traz nos artigos 63 a 67, 12 infrações contra os consumidores. Desta forma, valendo-se de tal estrutura administrativa policial, os consumidores possuem a autonomia para denunciar as infrações cometidas pelos fornecedores de bens e serviços. Na esfera de estrutura administrativa policial, destaca-se a atuação das Delegacias Especializadas na Defesa do Consumidor (DECON's), instituídas em conformidade com o artigo 5º, III, do CDC, as quais são responsáveis pela investigação dos crimes previstos na Lei 1.521/1951 (a referida lei trata de crimes contra a economia popular, alterada pela Lei 3.290/1957, e pela Lei 6.649/1979), na Lei 8.137/1990 (a qual define novos crimes contra as relações de consumo), entre outras.

Concernente ao campo jurisdicional, um diferencial brasileiro é que os consumidores podem se valer da estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criados pela Lei 9.099/1995 (JEC e JECRIM), nos quais podem ajuizar ações que produzem resultados mais céleres em comparação à Justiça Comum.

Vale ressaltar que os JEC's atendem litígios de baixa complexidade, bem como que não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos, priorizando a conciliação entre as partes, sendo proferida decisão somente no caso da não conciliação entre os litigantes. Quanto aos JECRIM's, estes têm a competência para conciliar, julgar e executar as infrações de menor potencial ofensivo (ALMEIDA, 2002, p. 226-228).

O legislador também se preocupou em regular o modo como se dará a defesa dos consumidores em juízo (artigos 81 a 102, do CDC), disciplinando quais

são as entidades ou pessoas legitimadas para representar judicialmente os interesses do consumidor[6], bem como acerca dos direitos passíveis de proteção a título individual ou coletivo[7].

O avanço obtido no ordenamento jurídico brasileiro como advento do CDC vai além da positivação legal, passando pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo com o estabelecimento de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o qual é composto por diferentes órgãos judiciais e administrativos, federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades privadas de defesa do consumidor.

Na esfera administrativa, há destaque para a atuação dos PROCON's (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), com poderes de conciliação, fiscalização e punição aos infratores do CDC e legislação pertinente, sendo órgão de efetiva proteção e promoção da defesa do consumidor, atuando na fiscalização e na educação para o consumo.

> "No Estado do Rio Grande do Sul, o PROCON/RS foi criado por meio do Decreto nº 38.864/98 e era um Programa de Defesa dos Direitos do Consumidor vinculado à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social. Em 2011, através do Decreto 47.866, passou ao status de Departamento da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, atual Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. A partir daí, desenvolveu, reformulou e modernizou inúmeras ações em prol do marco legal da cidadania, em seus principais eixos de atuação: atendimento ao consumidor, fiscalização e educação para o consumo.
>
> O consumidor ao procurar o PROCON conta com o auxílio de profissionais que trabalham para poder assegurar os seus direitos, além de prestar apoio sobre consumo consciente e sustentável. O PROCON, no entanto, não credita razão unilateral ao consumidor supostamente lesado, mas garante a ampla defesa como princípio constitucional. A equipe faz uma análise criteriosa sobre a relação de consumo efetuada e quando verifica que houve lesão aos direitos abre processo administrativo para aplicação de multa[8]".

---

[6] **Artigo 82**, do CDC.
[7] **Artigo 81**, do CDC.
[8] **RIO GRANDE DO SUL.** PROCON-RS. Disponível em: https://www.procon.rs.gov.br/quem-somos. Acesso em 20 de abril de 2020.

Ressalte-se que o enunciado acima é apenas um exemplo da atuação do PROCON no território Nacional, sendo notório o atendimento às normas constitucionais que impulsionaram a criação de tal órgão de defesa do consumidor. Destaca-se que o PROCON é um órgão administrativo de poder executivo municipal e/ou estadual destinado à proteção e defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

A instituição de tal órgão deu tão certo, e o tema “Proteção ao Consumidor” conquistou espaço tão importante no meio acadêmico, que muitas universidades apostaram em projetos a serem desenvolvidos juntamente com o PROCON, sendo que na Ulbra/Gravataí, tal projeto teve sua primeira turma no ano de 2018, intitulado “Balcão do Consumidor”, sob a regência da Professora Ângela Molin, turma da qual o autor deste trabalho teve o privilégio de participar.



Figura 01[9]

No que cabe às associações de defesa do consumidor (entidades civis e privadas), estas têm apenas a possibilidade de representar os consumidores em juízo e não possuem qualquer dever de disponibilização de sistema conciliatório

[9] ULBRA/GRAVATAÍ. **Publicações: Balcão do Consumidor**. Facebook: https://www.facebook.com/GravataiULBRA/photos/a.229315570510975/1337185159724005/?type=3&theater. Acesso em: 20 de abril de 2020.

entre consumidores e fornecedores, diferentemente do que ocorre na Argentina, como será explanado mais adiante.

1.2 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico argentino

1.2.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Argentina

Promulgada no ano de 1994, a Constituição Argentina não se olvidou em abordar o tema da defesa do consumidor já em seu segundo capítulo, tratando estes como “novos direitos e garantias”, disciplinando os direitos básicos dos consumidores e usuários de bens e serviços.

Em seu artigo 42[10], os direitos do consumidor são assim previstos: a proteção da saúde, segurança e dos interesses econômicos. Advertindo que também é direito dos consumidores a informação adequada e verdadeira sobre produtos e serviços postos no mercado de consumo, com o intuito de atender alguns princípios como o de liberdade de escolha, de equilíbrio das relações de consumo e da dignidade de tratamento aos consumidores.

Ressalte-se que o mesmo artigo impõe a promoção da proteção dos direitos dos consumidores às autoridades argentinas, além de informar quais serão os princípios orientadores da política nacional das relações de consumo, quais sejam: a educação para o consumo; a defesa da competência contra toda forma de distorção dos mercados, ao controle dos monopólios naturais e legais; a qualidade e eficiência dos serviços públicos, e a constituição de associações de consumidores e usuários.

Por conseguinte, o § 3º desse mesmo artigo, disciplina que a legislação ordinária será responsável por estabelecer procedimentos para a proteção e resolução de conflitos resultantes das relações de consumo, estabelecendo, também, formas de regulação dos serviços públicos de competência nacional com a

---

[10] ***Artículo 42****. Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección y a condiciones de trato equitativo y digno.*
Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.
La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.

devida previsão da necessária participação nos organismos de controle, das associações de consumidores e usuários das Províncias interessadas.

No que pertine à legitimidade para a propositura de ações judiciais na defesa de interesses difusos e coletivos (meio ambiente, concorrência, usuário e consumidor), o artigo 43 da Constituição Argentina os elenca como sendo: o próprio lesado, o "*defensor del Pueblo*" e as associações criadas com este fim.

Notoriamente, o legislador constitucional argentino se preocupou em resguardar a defesa aos direitos do consumidor de bens e serviços, positivando princípios basilares que serviriam para a elaboração de legislação ordinária específica com o intuito, inclusive, de criação de órgãos próprios para a promoção e fiscalização de tais direitos.

Veja-se que houve a preocupação, inclusive, com a indicação dos legitimados a propor ações judiciais a fim de garantir a proteção a tais direitos, sendo que a positivação constitucional não deixa margem a interpretações dúbias, bastando a teleologia do texto constitucional para a efetiva aplicação legal de seus preceitos, ou seja, não há como termos distorções do texto constitucional pois, da forma como foi redigido, não há margem para que haja discrepância em sua interpretação.

1.2.2 A defesa do consumidor na legislação Argentina

A defesa do consumidor argentino foi regulamentada pela Lei 24.240/1993 (Lei Argentina de Defesa do Consumidor – LADC), tendo sofrido alterações pelas Leis 24.568/1995; 24.787/1997; 24.999/1998; 26.361/2008; 26.993, 26.994 e 27.077/2014; 27.250, 27.265 e 27.266/2016; e 27.444/2018, tratando-se de lei de ordem pública, conforme artigo 65[11].

A LADC culminou por regularizar situações que eram abordadas tendo como base o Código Civil, Comercial e leis esparsas, que não gozavam da especificidade de defesa ao consumidor, a maioria desatualizada ou inadequada para a correta aplicação aos casos da sociedade atual.

---

[11] ***Artículo 65****. — La presente ley es de orden público, rige en todo el territorio nacional y entrará en vigencia a partir de la fecha de su publicación en el Boletín Oficial. El Poder Ejecutivo debe reglamentar la presente ley dentro de los ciento veinte (120) días a partir de su publicación.*

Os direitos básicos do consumidor e a política a ser seguida para tal não encontram guarida na LADC porquanto estão positivados no texto constitucional. De modo que este é um ponto diferencial se compararmos às demais legislações de defesa do consumidor dos demais integrantes do Mercosul.

A divisão da LADC se dá da seguinte forma:

TÍTULO I – Normas de Proteção e Defesa do Consumidor

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Informação ao Consumidor e Proteção de sua Saúde

Capítulo III – Condições de Oferta e Venda

Capítulo IV – Coisas Fornecíveis e Não Consumíveis

Capítulo V – Da Prestação de Serviços

Capítulo VI – Usuários de Serviços Públicos Domiciliares

Capítulo VII – Da Venda em Casa, por Correspondência e Outros

Capítulo VIII – De Operações de Vendas de Crédito

Capítulo IX – Termos abusivos e Cláusulas Inefetivas

Capítulo X – Responsabilidade por Danos

TÍTULO II – Procedimentos e Sanções da Autoridade de Aplicação

Capítulo XI – Autoridade do Pedido

Capítulo XII – Procedimentos e Sanções

Capítulo XIII – Das Ações

Capítulo XIV – Das Associações de Consumidores

Capítulo XV – Arbitragem

TÍTULO III – Disposições Finais

Capítulo XVI – Educação ao Consumidor

Capítulo XVII – Disposições Finais

Note-se que a estrutura da LADC comporta diferentes diretrizes para a proteção e defesa do consumidor. Há que se destacar as alternativas para a resolução de conflitos disponibilizadas pelo ordenamento jurídico argentino, quais sejam: I – Procedimentos administrativos[12]; II – Arbitragem[13]; III – Reclamações Extrajudiciais[14] e IV – Procedimentos Judiciais[15]. Nos atentaremos mais aos três

[12] Artigos 45 a 51 da LADC.
[13] Artigo 59 da LADC.
[14] Artigo 58 da LADC.
[15] Artigos 50, 52 e 53 da LADC.

primeiros casos por serem mais acessíveis ao consumidor em um primeiro momento.

O artigo 41 dispõe que a Secretaria de Comércio Interno (atual "*Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor – SDCC*"), do Ministério da Produção, é a autoridade nacional competente para a aplicação e cumprimento da LADC. Tal atribuição também possuem os governos das Províncias e o Município de Buenos Aires, devendo, no âmbito de suas jurisdições, atuarem no controle e fiscalização para o efetivo cumprimento da LADC, bem como das demais normas reguladoras[16], sendo que o Sistema Argentino de Defesa do Consumidor acaba se completando com a criação de organismos de defesa do consumidor por parte dos governos das Províncias ou dos Municípios, bem como pela delegação de tais poderes às associações civis de consumidores e pelo Ministério Público.

Já o artigo 42 da LADC disciplina que as autoridades e organismos responsáveis por seu cumprimento poderão atuar em concorrência na fiscalização, controle e julgamento nela previstos, bem como em seus regulamentos, conforme artigo 41 da mesma lei.

Por se tratar do órgão máximo de proteção e defesa do consumidor na Argentina, compete à "Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor", conforme preceitua o artigo 43 da LADC:

a) propor regulamentação da LADC e elaborar políticas dirigidas à defesa do consumidor e intervir na instrumentalização mediante edição de normas pertinentes;
b) Manter um cadastro nacional das associações de consumidores;
c) Receber e dar curso às reclamações e denúncias dos consumidores;
d) Realizar fiscalizações e perícias relativas à aplicação da LADC;
e) Solicitar informações e opiniões a entidades públicas e privadas com relação aos temas de que trata LADC;
f) Atender à solicitação da parte interessada na celebração de audiências conciliatórias, com a participação de consumidores lesados, ofensores presumidos, testemunhas e peritos.

A secretaria acima referida, conforme parágrafo único do artigo 43 da LADC, poderá delegar, mediante regulamento, as faculdades acima descritas nos itens "c",

[16] Artigo 41 da LADC, parte final.

“d” e “f”, à Municipalidade da Cidade de Buenos aires ou aos Governos das Províncias. Destarte, tais autoridades dispõem da faculdade de requisitarem a força pública para cumprimento das atribuições acima mencionadas nos itens “d” e “f”.

Os artigos 45 a 51, da LADC, estabelecem que os procedimentos administrativos serão iniciados pelas autoridades de aplicação da LADC de ofício ou a requerimento de interessado, no caso de presunção de infrações contra as disposições da LADC e/ou suas normas regulamentares, devendo haver a indicação das disposições legais infringidas, bem como os fatos denunciados e provas da infração.

Nos procedimentos administrativos, há a possibilidade de acordos conciliatórios que, no caso de descumprimento, será tido como violação à LADC. O infrator poderá sofrer as sanções administrativas que estivam suspensas em virtude do acordo, bem como sofrer a execução imperativa das obrigações acordadas.

As sanções administrativas, passíveis de serem aplicadas tanto a fornecedores quanto a infratores, encontram-se enumeradas no artigo 47 da LADC, podendo ser aplicadas independente ou conjuntamente, a depender das nuances de cada caso. Quais sejam:

a) Aviso.
b) Uma multa de PESOS CIEN (US $ 100) a PESOS CINCO MILHÕES (US $ 5.000.000).
c) Perda de mercadorias e produtos objeto da infração.
d) Encerramento do estabelecimento ou suspensão do serviço afetado por um período de até trinta (30) dias.
e) Suspensão de até CINCO (5) anos nos registros dos fornecedores que permitam contratar com o Estado.
f) A perda de concessões especiais, privilégios, regimes fiscais ou de crédito de que gozar.

A publicidade das decisões condenatórias se dará por meio de publicação em jornal de grande circulação do local onde ocorreu a infração, com as custas pagas pelo infrator.

A Preocupação do artigo 48 da LADC versa sobre a possibilidade de denúncias e acusações de má-fé contra fornecedores. Para refrear tais atitudes, o artigo mencionado disciplina que aqueles que assim o fizerem poderão sofrer as

sanções “a” e “b” acima mencionados, sem prejuízo das demais sanções previstas no ordenamento civil e penal argentino.

Para aplicação das sanções previstas nos artigos 47 e 48 da LADC, a autoridade competente deverá levar em consideração o resultado do dano da infração, o papel do infrator no mercado, a vantagem obtida, o grau de culpa, gravidade dos riscos ou danos sociais decorrentes da infração e a amplitude e coletividade do dano, reincidência e outras circunstâncias inerentes ao caso.

No tocante à arbitragem, o artigo 59 da LADC dispõe a organização de tribunais arbitrais, sendo que a SDCC instituiu, por meio do Decreto 276/1998, o Sistema Nacional de Arbitragem e Consumo (SNAC), com a finalidade de atender e resolver os conflitos dos usuários e consumidores referentes aos direitos e obrigações previstos na LADC e demais normas de defesa do consumidor. Ressalte-se que não podem ser submetidos ao procedimento arbitral os casos em que haja sentença judicial transitada em julgado; estejam unidos com outros casos que não possam ser motivos de arbitragem; sejam expressamente excluídos por outras leis (crimes por exemplo), derivados de danos físicos, psíquicos e/ou morte do consumidor; e as questões excetuadas pelo Decreto 276/1998[17] em virtude do valor reclamado.

Compete à SDCC a administração do Registro de Árbitros setoriais e Institucionais do Sistema, devendo propiciar a adesão em suas jurisdições das Províncias e do Governo da cidade de Buenos Aires.

O SNAC possui como características:

1. a voluntariedade – tanto consumidor como fornecedor devem submeter-se voluntariamente ao Sistema de arbitragem[18];
2. simplicidade e rapidez[19];
3. neutralidade e equilíbrio entre as partes – os tribunais são compostos por um árbitro institucional, um árbitro representante de associações

[17] **Artículo** 2º – No pueden someterse a proceso arbitral:
a) las cuestiones sobre las que haya recaído resolución judicial firme y definitiva, y las que puedan dar origen a juicios ejecutivos;
b) las cuestiones que con arreglo a las leyes no puedan ser sometidas a juicio arbitral;
c) las materias inseparablemente unidas a otras sobre las que las partes no tengan poder de disposición y/o que no puedan ser sometidas a juicio arbitral;
d) las cuestiones de las que se deriven danos físicos, psíquicos y/o muerte del consumidor, y aquellas en las que exista la presunción de la comisión de un delito;
e) las cuestiones que por el monto reclamado queden exceptuadas por la reglamentación.

[18] **Artigo 1º**, Decreto 276/1998.

[19] **Artigo 10 e s.**, Decreto 276/1998.

de consumidores (devidamente credenciada) e um terceiro árbitro representante das associações de empresariais[20]. O juiz institucional deve ser advogado e os outros dois, qualquer título universitário, sendo que todos deverão contar com o mínimo de 5 anos de experiência profissional em suas respectivas áreas de atuação[21].

4. caráter vinculante executivo – o laudo emitido pelo Tribunal arbitral, tem força de coisa julgada e obriga as partes, sob pena de execução do título.

A falha no sistema arbitral argentino se dá em virtude da necessidade de adesão das empresas ao referido sistema, sob pena de impossibilidade de efetuar reclamações direcionadas a fornecedores que não estejam devidamente cadastrados no registro geral de empresas, ou que não aceitem o Sistema Arbitral.

Além da legitimidade para proporem ações judiciais na defesa dos consumidores[22], compete também às associações de consumidores o recebimento de reclamações e promoção de soluções amigáveis na relação consumidor-fornecedor, tendo em vista sua função primordial ser conciliatória e extrajudicial.

Outrossim, cabe ressaltar que a LADC é aplicada apenas subsidiariamente às leis que regem assuntos específicos como: água, energia, telefonia e bancos, pois não possui a competência necessária para dirimir os conflitos que tenham como objeto principal tais assuntos.

1.3 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico paraguaio

1.3.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Paraguaia

A Constituição Paraguaia possui três artigos importantes no que diz respeito ao desenvolvimento legislativo para a defesa dos direitos dos consumidores no país (BECKER, 1994, p. 124-133). Quais sejam, os artigos 27, 38 e 72.

[20] **Artigo 5º**, *caput*, Decreto 276/1998.
[21] **Conforme § 1º, do Artigo 5º**, Decreto 276/1998.
[22] **Artigo 55**, item “e” da LADC.

O artigo 27[23] da CF Paraguaia estabelece que a legislação infraconstitucional deverá regulamentar a publicidade, com vistas à proteção dos direitos das crianças, dos jovens, dos analfabetos, da mulher e dos consumidores.

O artigo 38[24] da CF Paraguaia, o qual trata da defesa dos direitos e interesses difusos, institui que toda pessoa possui direito, individual e coletivamente, podendo exigir das autoridades paraguaias as medidas necessárias para a defesa do meio ambiente, do acervo cultural e dos interesses dos consumidores.

Apenas no artigo 72[25] da CF paraguaia é que encontramos menção feita na constituição exigindo a intervenção do Estado nas relações de consumo. Atribuindo ao poder público o dever de zelo pelo controle de qualidade dos produtos químicos, alimentícios, biológicos e farmacêuticos. Além disto, quando afirma que o controle dos produtos supra referidos será realizado nas etapas de produção, importação e comercialização, resta por personificar indiretamente os entes que serão considerados fornecedores pela legislação interna.

Por conseguinte, podemos observar que a CF Paraguaia possui normas de ordem pública, com a imposição da matéria relativa aos direitos dos consumidores a ser positivada infraconstitucionalmente, como delimitador da conduta econômica e comercial do país, mesmo que não tão completa como as normativas brasileiras.

---

[23] **Artículo 27** - DEL EMPLEO DE LOS MEDIOS MASIVOS DE COMUNICACIÓN SOCIAL
El empleo de los medios de comunicación es de interés público; em consecuencia, no se los podrá clausurar ni suspender su funcionamiento.
No se admitirá la prensa carente de dirección responsable.
Se prohibe toda práctica discriminatoria en la provisión de insumos para la prensa, así como interferir las frecuencias radioeléctricas y obstruir, de la manera que fuese, la libre circulación, la distribución y la venta de periódicos, libros, revistas o demás publicaciones con dirección o autoría responsable.
Se garantiza el pluralismo informativo.
La ley regulará la publicidad a los efectos de la mejor protección de los derechos del niño, del joven, del analfabeto, del consumidor y de la mujer.

[24] **Artículo 38** - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS
Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridade pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

[25] **Artículo 72** - DEL CONTROL DE CALIDAD
El Estado velará por el control de la calidad de los productos alimenticios, químicos, farmacéuticos y biológicos, en las etapas de producción, importación y comercialización. Asimismo facilitará el acceso de factores de escasos recursos a los medicamentos considerados esenciales.

1.3.2 A defesa do consumidor na legislação Paraguaia

A Lei 1.334, publicada em 27 de outubro de 1998, também denominada de Lei Paraguaia de Defesa do Consumidor (LPDC), restou por dispor que não se admitiria que fossem objeto de renúncia, transação ou limitação convencional e que prevaleceriam sobre qualquer norma legal, uso, costume, prática ou estipulação em contrário, os direitos de defesa do consumidor reconhecidos pela lei. Pode-se facilmente verificar que o legislador Paraguaio buscou inspiração na legislação brasileira, especificando que a LPDC é de ordem pública, e foi assim disposta:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais
CAPÍTULO II – Direitos Básicos do Consumidor
CAPÍTULO III – Informação de Oferta de Bens e Serviços
CAPÍTULO IV – Dos Serviços Públicos
CAPÍTULO V – Proteção Contratual
CAPÍTULO VI – Operações de Crédito
CAPÍTULO VII – Proteção à Saúde e Segurança
CAPÍTULO VIII – Regulação da Publicidade
CAPÍTULO IX – Autoridade de Aplicação
CAPÍTULO X – Defesa em Juízo dos Direitos dos Consumidores
CAPÍTULO XI – Associações de Consumidores
CAPÍTULO XII – Educação do Consumidor
CAPÍTULO XIII – Dos Círculos de Adjudicação
CAPÍTULO XIV – Das Sanções
CAPÍTULO XV – Disposições Finais

O mais instigante na legislação paraguaia é que esta possui o elenco de conceito mais completo de todas as legislações pátrias de defesa do consumidor dos Estados-Partes. O artigo 4º nos traz conceitos de consumidor, usuário, fornecedor, produtos, serviços, além de apontar situações que serão enquadradas como relação de consumo (artigo 3º, da LPDC), abordando também aspectos mais intrigantes, tais como atos do consumo, consumo sustentável, interesses coletivos, contratos de adesão e relativos ao anunciante. Senão vejamos:

> *Artículo 4º.-A los efectos de la presente ley, se entenderán por:*
> *[...]*

> *e) ANUNCIANTE: al proveedor de bienes o servicios que ha encargado la difusión pública de un mensaje publicitario o de cualquier tipo de información referida a sus productos o servicios;*
> *f) ACTOS DE CONSUMO: es todo tipo de acto, propio de las relaciones de consumo celebrado entre proveedores y consumidores o usuários, referidos a la producción distribución, depósito, comercialización, venta o arrendamiento de bienes, muebles o inmuebles o a la contratación de servicios;*
> *g) CONSUMO SUSTENTABLE: es todo acto de consumo, destinado a satisfacer necesidades humanas, realizado sin socavar, danar o afectar significativamente la calidad del medio ambiente y su capacidad para dar satisfacción a las necesidades de las generaciones presentes y futuras;*
> *h) CONTRATO DE ADHESION: es aquél cuyas clausulas han sido establecidas unilateralmente por el proveedor de bienes o servicios. sin que el consumidor, para celebrarlo, pueda discutir alterar o modificar substancialmente su contenido e,*
> *i) INTERESES COLECTIVOS: son aquellos intereses supraindividuales, de naturaleza indivisible de los que sean titulares un grupo, categoría o clase de personas, ligadas entre si o con la parte contraria por una relación juridica, cuyo resguardo interesa a toda la colectividad, por afectar a una pluralidad de sujetos que se encuentren em uma misma situación.*

Diferentemente das disposições do CDC e da LUDC (Lei Uruguaia de Defesa do Consumidor), a LPDC não positiva em seu texto a obrigatoriedade do Estado em fornecer organismos administrativos para a proteção dos direitos dos consumidores, nem prevê este como sendo um direito básico aos seus cidadãos.

De outra sorte, resta por prever a existência do chamado Sistema Paraguaio de Defesa do Consumidor, sendo o Ministério da Indústria e Comércio o órgão máximo em nível nacional, responsável pela fiscalização do cumprimento das normas previstas na LPDC em todo o território Paraguaio. Na esfera local, os Municípios são responsáveis por tal fiscalização, atuando concorrentemente com o organismo nacional (artigo 40, da LPDC).

O artigo 41 da LPDC acaba impondo algumas atribuições e faculdades ao Ministério da Indústria e comércio. Ressalte-se que a Lei 904/1963 prevê as funções específicas deste Ministério[26], quais sejam:

[26] **Artigo 2º** da Lei 904/1963.

I. a manutenção de um registro nacional de associações de consumidores;
II. o recebimento e processamento das reclamações e denúncias de consumidores;
III. a realização de fiscalizações e perícias relativas à LPDC;
IV. a solicitação a entidades públicas ou privadas de informações e opiniões relacionadas com a matéria consumerista; e,
V. a realização de audiências conciliatórias, a requerimento de parte interessada ou de ofício, contando com a presença de denunciantes, consumidores lesados, reclamados "(presumidos infratores)", testemunhas e peritos.

Os artigos 43 e 44 da LPDC são bem parecidos com as disposições do CDC no que se trata da defesa dos consumidores em juízo. A LPDC disciplina que a defesa judicial dos direitos dos consumidores poderão se dar a título individual ou coletivo, sendo que no caso de defesa de direitos coletivos, deverão ser objeto da lide interesses e direitos difusos ou coletivos (artigo 43, parte final), Deste modo, a segunda parte do artigo 43 da LPDC prevê que são legitimados para este tipo de ações de consumo o consumidor ou usuário; as associações de consumidores – desde que estejam devidamente de acordo com os requisitos estipulados nos artigos 45 a 47 da mesma Lei – a autoridade competente nacional e local; e a Fiscalização Geral da República.

As sanções aplicáveis aos fornecedores infratores estão elencadas no artigo 51 da LPDC, sendo que poderão ser aplicadas por juízes, a requerimento da parte lesada/interessada, sem qualquer prejuízo das atribuições das repartições públicas, de penalidades previstas em outras leis e também da reparação por danos e prejuízos, conforme artigo 51 da LPDC, senão vejamos:

> ***ARTÍCULO 51*** *– Sin perjuicio de las atribuciones de las reparticiones públicas, de las penalidades determinadas por otras leyes y de la reparación de los danos y perjucios normadas por la legislación común, los jueces a petición de parte podrán:*
> *1. prohibir la exhibición, circulación, distribución, transporte o comercialización de productos, que infrinjan disposiciones de esta ley:*
> *2. ordenar la incautación de productos que infrinjan las disposiciones de esta ley, cuando ellos sean peligrosos o daninhos para la salud;*

> *3. ordenar el cese de la actividad de las personas o entidades en operaciones o acciones prohibidas en esta ley;*
> *4. con debida audiencia previa, ordenar la clausura temporal de un establecimiento, negocio o instalación;*
> *5. aplicar multas conminatorias tendientes al cumplimiento de lo ordenado en sentencias definitivas o en medidas cautelares. esas multas se graduarán en proporción al caudal económico de quien deba satisfacerlas;*
> *6. ordenar la publicación de sentencias definitivas o partes de ella, a costa del condenado, en diarios, revistas, en radiodifusoras o teledifusoras:*
> *7. intimar el cumplimiento o la adecuación a cualquier dispositivo de esta ley y decretar el apercibimiento de aplicar otras sanciones previstas en esta ley o en otras normas jurídicas; y,*
> *8. dejar sin efecto, las clausulas dispuestas en los contratos en los términos normados por el artículo 28.*
> *En todos los casos las sanciones se aplicaran respetando el derecho de defensa de los afectados por ellas.*

Não encontramos qualquer referência a procedimentos administrativos na LPDC com o escopo ao processamento das denúncias e reclamações efetuadas pelos consumidores, com o objetivo de investigar e punir os maus fornecedores, conforme o caso. A legislação Paraguaia se limita a atender tal lacuna por meio do Poder Judiciário, até a edição do Decreto 2.533/99, que veio a estabelecer o procedimento próprio para reclamações, visando assegurar o cumprimento das atribuições previstas na LPDC.

O Decreto 2.533/99 conferiu ao Ministério da Indústria e comércio as devidas regras para os procedimentos administrativos para a correta defesa dos direitos dos consumidores, contendo também as formas como deveriam ser a atuação administrativa para recebimento de denúncia ou reclamações, contagem de prazos e notificações. Regulando, por outro lado, os procedimentos conciliatórios e arbitral, bem como estabelecendo as formas de sanção aos infratores. Outrossim, não se olvida em atentar para as punições relativas a denúncias maliciosas, que visam o prejuízo sem causa dos fornecedores, assim como pelo descumprimento de acordos.

1.4 Mecanismos de defesa do consumidor no ordenamento jurídico uruguaio

1.4.1 A defesa do consumidor na Constituição Federal Uruguaia

Mesmo a Constituição Uruguaia sendo a mais jovem de todas as constituições aqui estudadas (atual versão de 31 de outubro de 2004), ela não traz expressamente em seu texto nenhuma referência sobre a defesa dos interesses consumidores. Internamente, a legislação infraconstitucional tem tratado do tema bem antes da última atualização constitucional, desde 1943.

Veja-se que somente nos artigos 24, 44 e 52 da CF Uruguaia é que encontramos abordagem à matéria, mesmo que de modo muito subliminar, sendo que sequer constam as palavras “consumidor” ou “usuário”, senão vejamos:

> *Artículo 24.- El Estado, los Gobiernos Departamentales, los Entes Autónomos, los Servicios Descentralizados y, en general, todo órgano del Estado, serán civilmente responsables del daño causado a terceros, en la ejecución de los servicios públicos, confiados a su gestión o dirección.*
> *[...]*
> *Artículo 44.- El Estado legislará en todas las cuestiones relacionadas con la salud e higiene públicas, procurando el perfeccionamiento físico, moral y social de todos los habitantes del país.*
> *[...]*
> *Artículo 52.- Prohíbese la usura. Es de orden público la ley que señale limite máximo al interés de los préstamos. Esta determinará la pena a aplicarse a los contraventores*.

Destaca-se neste ponto que das quatro constituições estudadas, a paraguaia é a que menos se preocupou com o tema proteção dos direitos e interesses dos consumidores, olvidando-se de positivar qualquer especialidade à sua proteção em nível constitucional.

Esta atitude é mais estranha se considerarmos que na Lei 10.465 de 1943, o legislador Uruguaio tornou o País um dos pioneiros da América Latina a expressar em sua legislação o interesse na proteção dos seus consumidores, regulando, inclusive, as punições anteriormente previstas na Lei de subsistência (Lei 10.075/1941), ao determinar que fossem punidos todos aqueles que desobedecessem a fixação legal de preços máximos e mínimos para artigos de

primeira necessidade ou fizessem ocultação, destruição ou desvio de destino dos mesmos, com o intuito de obter proveito ilícito.

Outro fato que testemunha contra o Uruguai é a falta de internalização do Protocolo de Las Leñas (questão que será abordada mais adiante), impedindo que o cidadão Uruguaio desfrute do direito de acesso à jurisdição, ofertados pelos outros Estados-Partes do Mercosul aos seus cidadãos, prejudicando, também, os demais cidadãos dos outros países no que concerne à facilidade de acesso à jurisdição do Uruguai.

1.4.2 A defesa do consumidor na legislação Uruguaia

A Lei 17.250/2000 (Lei Uruguaia de Defesa do Consumidor) regula as relações de consumo no Uruguai. De todas as legislações estudadas dos Estados-Partes, esta é a mais nova normativa em defesa do consumidor no Mercosul e foi assim disposta:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais e Conceitos
CAPÍTULO II – Direitos Básicos do Consumidor
CAPÍTULO III – Proteção à Saúde e Segurança
CAPÍTULO IV – Da Oferta em Geral
CAPÍTULO V – Da Oferta dos Produtos
CAPÍTULO VI – Da Oferta de serviços
CAPÍTULO VII – Práticas abusivas na Oferta
CAPÍTULO VIII – Garantia Contratual de Produtos e Serviços
CAPÍTULO IX – Publicidade
CAPÍTULO X – Contrato de Adesão
CAPÍTULO XI – Cláusulas abusivas nos Contratos de Adesão
CAPÍTULO XII – Descumprimento
CAPÍTULO XIII – Responsabilidade por Danos
CAPÍTULO XIV – Prescrição e Caducidade
CAPÍTULO XV – Organização Administrativa

Conforme se verifica no artigo 1º da LUDC, os temas relativos às relações de consumo são de ordem pública (da mesma forma que se posicionaram os legisladores dos outros Estados-Partes), sendo que o Código Civil será aplicado

apenas subsidiariamente no caso de não haver previsão expressa na legislação consumerista.

Algumas peculiaridades podem ser observadas na LUDC, como por exemplo: o artigo 2º, em sua parte final, destaca que tipos de cidadãos não são considerados consumidores ou usuários; já no artigo 4º, conceitua o que é “relação de consumo”, o que elimina a “margem” para interpretação do dispositivo legal; estabelece em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, incluindo o de acesso a organismos judiciais e administrativos a fim de prevenção e ressarcimento de danos por meio de procedimentos rápidos e eficazes; bem como a organização administrativa governamental como fiscalização do cumprimento da legislação consumerista nos artigos 40 e seguintes.

O Ministério de Economia e Finanças é o órgão máximo do Sistema Uruguaio de Defesa do Consumidor e, por meio de sua Direção Geral do Comércio (DGC), fiscaliza nacionalmente o cumprimento da LUDC, sem prejuízo das competências constitucionais e legais atribuídas a outros órgãos e entes públicos (artigo 40).

O artigo 41, da LUDC, prevê que a DGC é órgão também responsável pelo assessoramento do Ministério de Economia e Finanças do Uruguai, bem como na formulação e aplicação de políticas de defesa do consumidor.

São competências da Direção da Área de Defesa do Consumidor (artigo 42):

I. a informação e o assessoramento dos consumidores sobre seus direitos;
II. o controle da aplicação das normas de proteção dos consumidores estabelecidas na LUDC, podendo, para tanto, exigir acesso, realizar inspeções e requerer as informações necessárias nos locais, armazéns, depósitos, fábricas, lojas comerciais ou quaisquer outras dependências ou estabelecimentos dos fornecedores;
III. o assessoramento do Diretor Geral do Comércio na coordenação com outros órgãos e entidades públicas estatais e não-governamentais das ações a serem desenvolvidas para a defesa do consumidor;
IV. a formação ou integração, a seu critério, de comissões de assessoramento compostas por representantes das mais diversas atividades comerciais e industriais, cooperativas de consumo e

associações civis de consumidores, para propor medidas corretivas referentes à defesa do consumidor;

V. o fomento à constituição de associações civis de consumidores;

VI. intimar os fornecedores e estudar as reclamações de consumidores lesados, para audiência administrativa de natureza conciliatória;

VII. para o cumprimento de suas atribuições, solicitar informações, assistência e assessoramento a qualquer pessoa pública ou privada, nacional ou estrangeira; e,

VIII. a edição de atos administrativos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

A LUDC deixa de estabelecer um rol de infrações contra os consumidores, diferentemente do CDC[27]. Resta, apenas, por afirmar em seu artigo 43 que "se consideram infrações em matéria de defesa do consumidor, o descumprimento dos requisitos, obrigações ou proibições estabelecidas na presente lei." Outrossim, há que se ressaltar que a legislação consumerista Uruguaia prevê que a autoridade administrativa poderá requerer, inclusive, a força policial, se necessário for, para o cumprimento de suas atribuições.

Cabe à Direção Geral do Comércio Uruguaio o poder de aplicar sanções aos infratores da LUDC, podendo delegar tal atribuição à Direção da Área de Defesa do Consumidor (artigo 45, LUDC). As sanções administrativas podem ser aplicadas sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento civil ou penal, conforme artigo 47 a seguir:

> *Artículo 47.- Comprobada la existencia de una infracción a las obligaciones impuestas por la presente ley, sin perjuicio de las acciones por responsabilidad civil o penal a que hubiere lugar, el infractor será pasible de las siguientes sanciones, las que se podrán aplicar independiente o conjuntamente según resulte de las circunstancias del caso:*
>
> *1) Apercibimiento, cuando el infractor carezca de antecedentes en la comisión de infracciones de la misma naturaleza y ésta sea calificada como leve.*

[27] Veja artigo 39 do CDC.

> *2) Multa cuyo monto inferior no será menor de 20 UR (veinte unidades reajustables) y hasta un monto de 4.000 UR (cuatro mil unidades reajustables).*
> *3) Decomiso de las mercaderías y productos objeto de la infracción, cuando éstos puedan entrañar riesgo claro para la salud o seguridad del consumidor.*
>
> *4) En caso de reiteración de infracciones graves o de infracción muy grave se podrá ordenar la clausura temporal del establecimiento comercial o industrial hasta por noventa días.*
>
> *5) Suspensión de hasta un año en los registros de proveedores que posibilitan contratar con el Estado.*
>
> *Las sanciones referidas en los numerales 3), 4) y 5) del presente artículo se propondrán fundadamente por la Dirección General de Comercio y se resolverán por el Ministerio de Economía y Finanzas.*

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas supramencionadas somente será possível após a devida lavratura de "*acta circunstanciada*"[28], a ser preenchida por funcionário do respectivo serviço de inspeção. A ata circunstanciada é o documento hábil para dar início ao procedimento administrativo Uruguaio (artigo 50, LUDC).

Com base no exposto acima, podemos verificar duas principais diferenças do procedimento administrativo Uruguaio em comparação ao brasileiro. A primeira diferença refere-se à forma de instauração do procedimento administrativo para apuração de infração; no Brasil, o artigo 33, incisos I, II e III, do Decreto Federal 2.181/1997, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas, pode ser iniciado de três formas: (I) por ato da autoridade administrativa competente (*ex officio*); (II) por auto de infração; e, (III) por reclamação. A segunda diferença é que os órgãos de defesa do consumidor brasileiro não dependem da fiscalização por parte de outros órgãos com competência privativa, como se verifica na legislação uruguaia. Existe previsão legal no sentido de que o próprio órgão público de defesa do consumidor, dentro de suas atribuições, possa realizar fiscalizações

[28] Equivalente ao Auto de Infração brasileiro. Documento lavrado quando constatada a infração.

concernentes às relações de consumo, devendo manter um corpo próprio de agentes devidamente credenciados[29].

2 PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES COMERCIAIS NAS AMÉRICAS

2.1 Considerações iniciais sobre relações internacionais nas Américas

Primeiramente, não há como se falar sobre relações interamericanas sem discorrer um breve relato acerca da importância da conferência de Haia no âmbito das relações internacionais. Deste modo, uma breve explicação do que se trata a Conferência de Haia se torna necessária para uma boa compreensão daquilo que ela representa nas relações internacionais.

A referida convenção tem *status* de organização intergovernamental de caráter global e objetiva a unificação das normas de direito internacional privado de uma forma progressiva.

Iniciada em 1893, é regida desde 15 de julho de 1955 por estatuto próprio até os dias atuais com a conclusão de 37 convenções durante sua vigência. Conta com mais de 60 Estados membros de todos os continentes.

Preocupa-se com a fusão de tradições jurídicas diversas para oferecer instrumentos jurídicos multilaterais de forma a atender às necessidades mundiais. Seu papel a nível mundial teve reconhecimento e conta com uma crescente aderência de Estados não membros em suas convenções. Atualmente, participam destes eventos mais de 120 países.

Torna-se mais fácil a compreensão se imaginarmos que os Estados membros somos nós, ou seja, indivíduos capazes, dotados de autonomia, raciocínio, regras e costumes, com necessidades a serem supridas por outros indivíduos (típica relação de consumo e relação interpessoal) e a Conferência de Haia como o Poder Estatal que rege estas relações com ordenamento jurídico que atende o razoável. Porém, em cenário mundial, onde os costumes e as leis próprias dos países divergem muitas das vezes, o que culmina em impasse étnico, cultural e legal.

A conferência vem para solucionar estes impasses internacionais com o denominado “Direito Internacional Privado”. Esta organização intergovernamental

[29] Ver artigos 3º, inciso X; 4º, inciso III; 9º; e 10º, do Decreto Federal 2.187/1997

trabalha pela “unificação progressiva” dessas normas. Abordando matérias como, processo civil internacional, direito comercial, direito aplicável, competência internacional dos tribunais, o reconhecimento e a execução de sentenças em numerosas matérias, sem esquecer ainda da proteção de crianças e jovens e questões de direito matrimonial e estatuto pessoal.

Ao longo do tempo, transformou-se em um centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial. Serve como inspiração para a unificação do direito internacional privado a nível regional como no caso da Organização dos Estados Americanos ou da União Europeia.

Nota-se que o papel da Conferência atinge níveis significativos, no cenário internacional, por tratar de assuntos divergentes de forma isonômica entre seus Estados membros a fim de que se chegue a um consenso humanitário, primeiramente, para somente então adentrar em assuntos econômicos.

Sua presença no cenário global traz uma segurança jurídica que sem seu empenho e notoriedade seria quase impossível de se alcançar. Por este mesmo motivo e pela seriedade com que são postos em prática os acordos tratados em suas convenções é que mais Estados têm aderido à Conferência.

Esta segurança jurídica se reflete no comércio e nas relações internacionais. Pois, com o quadro estável, o comércio internacional se fortalece pelas garantias asseguradas pelos tratados internacionais abordados pelas convenções.

Uma breve pesquisa realizada no sítio eletrônico da Conferência[30] é suficiente para vislumbrar os assuntos desenvolvidos por esta organização como subtração internacional de menores, acesso à justiça, obrigações alimentares, conflitos de leis relacionados à forma das disposições testamentárias, adoção internacional, reconhecimento de divórcio, contratos internacionais, proteção de crianças e adultos, entre outros.

Seguindo tais diretrizes, torna-se mais favorável a interpretação do cenário do Mercosul no que tange às relações de consumos entre os Estados-membros.

Se no passado a proteção dos direitos do consumidor já era matéria de preocupação na legislação de cada País, pelo fato das relações de consumo se darem eminentemente em seu território de origem, ou seja, uma relação de

[30] Portal da Conferência de Haia. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/home/. Acesso dia 22 de nov. de 2017.

consumo nacional sem a interferência estrangeira, passa-se atualmente por uma realidade totalmente diversa da idealização legal internacional dos fundadores do Mercosul.

A internacionalização do mercado de consumo, estreitando cada vez mais as relações jurídicas no mercado internamericano, com a oferta de produtos e serviços muitas vezes mais atrativos que os nacionais, associados à crescente integralidade econômica com a regionalização do comércio, ou seja, a facilitação de comercialização de produtos e serviços entre consumidores e fornecedores de países vizinhos, tendo em vista a facilidade de acesso e transporte de bens e serviços, bem como o turismo em massa, dada a proximidade territorial, aliadas ao acesso rápido e fácil da rede mundial de computadores e do comércio eletrônico, torna inegável que há tempos o comércio já não se restringe aos limites territoriais nacionais de cada indivíduo.

Assim, surge a figura do consumidor internacional, incluindo-se na mesma categoria o turista, este, consumidor de bens e serviços quando da estadia em outro país. Não devemos olvidar daquele consumidor que ao se deparar com publicidade de bens ou serviços de outros países, utiliza-se dos mais diversos meios de contato para contratação, entre eles, os meios eletrônicos. Vale ressaltar que o consumidor em geral ocupa o lugar de parte mais frágil, vulnerável em uma relação de consumo, estando ainda mais vulnerável em uma relação internacional em decorrência da própria natureza da relação. Desta forma, os operadores do direito têm maior preocupação para com a proteção dessa espécie de indivíduo.

O principal questionamento é se o ordenamento jurídico Interamericano está preparado para dirimir os possíveis conflitos advindos deste tipo de relação. Para responder a tal pergunta, é necessário aprofundar-se cada vez mais nas diretrizes basilares do Mercosul.

2.1.1 Conceito de relação de consumo internacional

Para uma análise mais apurada das relações de consumo internacional, há primeiramente que se conceituar tal relação jurídica para que não haja quaisquer dúvidas acerca da especificidade da mesma. Há também que se destacar as diferenças entre relações de consumo internacionais e relações comerciais internacionais.

Ambas as relações enfrentam como principais barreiras: a língua; a falta de informações; normas e costumes diferentes; incerteza quanto à entrega e pagamento; garantia; nível de qualidade e nos questionamentos e serviços pós-venda. Por óbvio que tais características são maximizadas quando o contratante é um leigo, um simples consumidor atraído pelas ofertas e vantagens anunciadas.

O primeiro ponto a ser abordado será o desequilíbrio entre os parceiros contratuais no que concerne às informações e especializações, dada a vulnerabilidade do consumidor. Por outro lado, temos no comércio internacional, relações entre pessoas de compra e venda de bens e serviços de profissionais ou pessoas jurídicas com sedes em países diferentes, geralmente empresários e comerciantes, ou seja, indivíduos dotados do conhecimento específico para esse tipo de relação jurídica, a fim de movimentar o comércio internacional. Diferentemente daquilo que nos deparamos no consumo internacional, senão vejamos:

> O parceiro-consumidor é atraído ou por métodos agressivos de marketing (por exemplo, telemarketing, teleshopping, vendas emocionais de time-sharing para turistas) ou por preços reduzidos (descontos, redução nos tributos, envio gratuito etc.), pelo senso de aventura (por jogos, apostas, prêmios), ou por sua própria ignorância quanto às dificuldades nas transações transnacionais (parco conhecimento da língua para entender a oferta ou a publicidade, mito da qualidade superior dos produtos importados, produtos-novidade, desconhecidos em países emergentes, pela falta de conselhos jurídicos ou de um departamento jurídico para a negociação, confiança que a marca terá serviços pós-venda em seu país etc.). As regras do comércio internacional, as regras de direito internacional privado, em geral, estão construídas sobre a base do profissionalismo e especialidade dos parceiros envolvidos, a proteger quem vende, quem fornece o produto e o serviço, não daquele que apenas paga (comprador, recebedor do serviço, "consumidor") (MARQUES, 2004, p. 6).

Uma característica bem marcante do consumo internacional é sua falta de continuidade, ou seja, não há uma habitualidade neste tipo de relação por parte do consumidor, sendo que o mesmo desconhece todas as características de tal relação.

De outra sorte, o comércio internacional visa a manutenção da relação em si, caracterizada pela sua repetição e cooperação entre os contratantes. Em contrapartida, os contratos de consumo internacionais não são de longa duração, geralmente se extinguem após a entrega do bem ou serviço.

Outras especificidades que diferem tais relações são o pequeno valor, a massificação e a difícil reexecução. Atualmente o consumo internacional é bastante comum, sendo acessível por meio de um simples clique no computador ou smartphone, além daqueles que nascem em decorrência do turismo como pacotes turísticos para grandes festas, os transportes aéreos, os cruzeiros marítimos, entre outros.

Geralmente o contrato de consumo internacional versa sobre valor módico, economicamente falando, seja para a economia de um determinado país ou para um fornecedor. Assim, o acesso à justiça torna-se de extrema dificuldade, fazendo com que a lide seja reprimida, dificultando que o consumidor tenha seus direitos resguardados face aos gastos exagerados para fazer valer sua razão, seja em reclamação, encontrar novamente o fornecedor ou para fazer valer a garantia do produto ou serviço por ele adquirido.

Outra especificidade do consumo internacional é sua reexecução. No caso de restarem frustradas as expectativas do consumidor, tal reexecução é por demais dificultosa. O turismo, por exemplo, no qual um consumidor adquire um pacote de viagens, uma excursão, ou se depare com uma praia poluída, recuperar tais eventos, ainda mais sendo em país diferente, é uma tarefa que beira a impossibilidade, uma vez que a resposta, se vier, será apenas econômica, com as perdas e danos respectivas.

Nos contratos à distância, devido à eventualidade da perda de tempo, perda de uma chance e danos morais decorrentes da má execução do contrato de consumo internacional, tornam-se constantes. Vale lembrar que a resposta, se vier, será apenas econômica, com as perdas e danos respectivos, cabendo ao consumidor prevenir e minimizar os danos.

Por derradeiro, destacam-se as palavras sobre as regras de proteção nacional e internacional dos consumidores, na visão de Marques (2004, p. 7):

> [...] pois se um país exportador mantém um alto nível de proteção de seus consumidores aumenta a qualidade de seus produtos, que encontrarão

> maior aceitação internacional. Se um país turístico, aumenta o grau de proteção dos turistas e facilita o seu acesso à Justiça, garante melhores condições ao turismo e facilita o desenvolvimento deste importante setor econômico. Em outras palavras, regras sobre o direito do consumidor interessam a competitividade do mercado interno e a competitividade internacional, assim como contribuem à criação de um mercado interno com concorrência leal e à realização das políticas governamentais.

No entendimento da autora supramencionada, se cada país voltasse suas preocupações para a elaboração de normas protetivas aos seus consumidores com a devida facilitação do acesso à justiça, não somente de seus consumidores, como também dos turistas que o visitam, tal protetiva acabaria gerando um crescimento na qualidade dos bens e serviços disponibilizados em seu território, o que geraria o crescimento da procura por esses bens e serviços em virtude da segurança jurídica ofertada aos consumidores, estrangeiros ou não.

Percebemos que a autora visa o reconhecimento do Direito Internacional Privado como ramo mais atento às mudanças jurídicas, da sociedade e da política atuais, pois o mesmo busca evitar conflitos ideológicos e negativos quanto aos direitos nacionais, indicando soluções para dirimir os conflitos advindos das relações internacionais sem que o comércio internacional seja afetado neste interregno.

A inserção de normas de defesa dos direitos do indivíduo no Direito Internacional Privado, além de minimizar os riscos de soluções radicais por parte dos envolvidos, insatisfeitos com as normas das relações internacionais, como também restaria por abarcar a lacuna existente em tal ordenamento, estabelecendo um regramento internacional que garantisse com efetividade os direitos do parceiro mais fraco nas relações de consumo internacional, qual seja, o consumidor. Evitando-se, deste modo, o preenchimento de tal lacuna por um ordenamento territorial que, muitas vezes, não é nada atrativo ao consumidor.

2.1.2 Medidas protetivas do consumidor nas relações internacionais do Mercosul

Há que se ressaltar que não existe um ordenamento jurídico protetivo ao consumidor de forma harmônica e equitativa no Mercosul. Frisa-se aqui que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 7º do CDC, estabelece que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor brasileiro não excluem outros

direitos decorrentes de tratados e convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, ou da legislação interna ordinária, ou ainda dos demais regulamentos administrativos e os derivados dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Em se falando de Direito Internacional Privado, há que se informar que a norma regulamentadora das relações de consumo no Mercosul existente na atualidade é tão somente, aplicável aos países-membros, a Resolução 126/1994, a qual prevê em seu artigo 2º, com o seguinte texto:

> Artigo 2 – Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países[31].

Conforme se verifica no artigo supramencionado, como ainda não há uma norma de Direito Internacional Privado que seja comum às relações de consumo no Mercosul, deverá ser adotada a legislação do país onde está sendo comercializado o produto ou serviço.

Destarte, tal regulamento, por si só, já demonstrava o desequilíbrio entre as normas protetivas do consumidor entre os Estados Partes, uma vez que a legislação consumerista brasileira despontava como a que mais atendia aos interesses do consumidor, parte mais vulnerável das relações de consumo. Por consequência, a Delegação Brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul não aprovou o referido regulamento, em virtude do mesmo assegurar direitos extremamente inferiores aqueles garantidos no CDC, o que restaria em retrocesso nas conquistas dos direitos do consumidor brasileiro. Destaca-se que o referido texto do regulamento, por sua analogia, culminaria por revogar o CDC nas relações de consumo entre os Estados partes.

---

[31] MERCOSUL - RESOLUÇÃO 126/1994 - Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor.

O posicionamento da Delegação Brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul resultou em reflexo no Protocolo de Santa Maria, pois o mesmo não pode entrar em vigor em virtude do exposto em seu artigo 18.

> Artigo 18 – A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados Partes, com as adequações que forem necessárias somente terá início após a aprovação do "Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor" em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum[32].

Deste modo, cada Estado Parte aplicará sua legislação de proteção do consumidor nos casos de conflito entre consumidor e fornecedor pertencentes aos Estados Partes do Mercosul. Por óbvio que as diferenças nas legislações restam por proporcionar diferentes níveis de proteção ao consumidor do Mercosul.

No que diz respeito ao acesso à justiça e reconhecimento de julgamentos estrangeiros, o Mercosul optou por adotar o Protocolo de Las Peñas, de 1992, permitindo o acesso gratuito à justiça aos consumidores, bem como facilitando o reconhecimento das decisões dessa espécie de lide[33].

Tal Protocolo foi aprovado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 1.901/96.

Em seu artigo 3º, prevê:

> Artigo 3 – Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição nesse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.
>
> O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes[34].

---

[32] MERCOSUL – Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo.
[33] MERCOSUL – Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Protocolo de Las Peñas/1992.
[34] MERCOSUL – Protocolo de Las Peñas/1992.

Assim, o acesso à jurisdição estaria protegido dentro do território onde se deu a relação de consumo. Já no que diz respeito ao reconhecimento e execução das decisões judiciais, temos os seguintes dispositivos:

> Artigo 18 – as disposições od presente capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciados na esfera penal.
> [...]
> Artigo 24 – Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido[35].

Note-se que a tanto a homologação como a execução de sentenças, obedecerá o sistema de cartas rogatórias, uma vez que deverá ser dado o prosseguimento da execução no Estado Parte requerido, o que dispensa um novo procedimento judicial. Tais cartas são expedidas pelo juízo rogante e cumpridas *ex officio* pelo juízo rogado, sem a incidência de emolumentos judiciais.

Houve novamente a discussão acerca do tema “Proteção do Consumidor” no Comitê Técnico n° 7 da Comissão de Comércio do Mercosul (CT7/CCM/MERCOSUL), por sugestão do Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, em reunião realizada em agosto de 2010 na cidade do Rio de Janeiro, quando abriu-se a discussão sobre o “Protocolo sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo”.

Tal protocolo restaria por complementar o Protocolo de Santa Maria acerca da jurisdição internacional dos contratos de consumo, que ainda é lacuna no Mercosul. A proposta também visa o assegurar a proteção dos direitos do consumidor em seu território, em casos de comércio eletrônico por meio de normas imperativas nacionais, aplicando-se a lei mais favorável ao consumidor, seja ela de seu país de origem ou do fornecedor, se esta for mais favorável a ele como parte mais vulnerável.

---

[35] MERCOSUL – Protocolo de Las Peñas/1992.

Deste modo, torna-se fácil perceber que, a menos por enquanto em nível de Mercosul, pouco foi efetivamente realizado para uma real proteção dos direitos do consumidor nas relações de consumo internacional. Os tratados internacionais elaborados até então restam apenas por retirar direitos dos consumidores, contrariando todos os esforços dispendidos para tal defesa.

Nesse sentido, vale mencionar as palavras de Vasconcelos (2002, p. 94):

> Essa sensação de que faltam normas ou conjunto de normas para dirimir conflitos e arranjar soluções no âmbito do Mercosul, não é privilégio dos países que o integram. Sente-se essa lacuna jurídica no âmbito internacional, pois se o Direito do Consumidor evoluiu com rapidez inusitada no mundo inteiro, a legislação e as normas de caráter extraterritorial não acompanharam essa evolução. E o consumidor mundial, com rara exceção para os integrantes da União Européia, sente a necessidade urgente de regulamentação.

A preocupação declarada pelo autor supracitado, inteligentemente, aponta para o débil ordenamento jurídico internacional que defenda os interesses do consumidor, por óbvio que o continente Americano, com pouco mais de 500 anos, não estaria fora da lista de eixos que não protegem os consumidores nas relações de consumo internacional.

Destaca-se, porém, o esforço constante das autoridades Americanas em regulamentar o tema em questão, bem como o empenho em criar instrumentos para proporcionar a efetiva proteção dos consumidores por meio de diretivas, regulamentos e convenções.

Nesta senda, impossível não fazer menção à Convenção de Roma, realizada em 1980, contendo normas próprias para a defesa do consumidor com a aplicação de normas de proteção imperativas que seriam automaticamente aplicáveis, ou seja, no caso de as partes não indicarem a escolha da legislação a ser aplicada à sua relação jurídica, o contrato de consumo estaria automaticamente sujeito à lei do país da residência habitual do consumidor, mesmo que este estive em trânsito por outro país.

A Convenção de Roma ainda prevê a Ordem Pública com a aplicação de normas de caráter imperativo, o que permite que o tribunal possa levar em

consideração as normas imperativas de um terceiro país que esteja de alguma forma ligado à relação de consumo do caso concreto.

O artigo 5º da referida Convenção ainda determina que a eleição de uma lei para reger o contrato de consumo (conexão na autonomia da vontade), não poderia excluir a aplicação da legislação imperativa de proteção do consumidor do país de residência habitual do consumidor no caso de:

> a) a oferta, publicidade ou algum ato de conclusão do contrato aconteceu neste país (por exemplo, a publicidade para um cruzeiro marítimo organizado na Argentina é feita na televisão aberta ou a cabo brasileira); b) se o fornecedor ou um seu representante receber a reserva ou realizar a contratação no país de residência habitual do consumidor; c) quando se tratar de venda de produtos e o consumidor viajar para adquirir estes produtos, mas a viagem for organizada pelo fornecedor com esta finalidade de contratação. (MARQUES, 2004, p. 6).

E continua (2004, p. 33):

> A convenção de Roma de 1980 será transformada em breve em Regulamento interno da UE,216 uma vez que o Direito Internacional Privado (e o Processo Civil Internacional) passou a ser considerado matéria de competência subsidiária da UE, por enquanto, segundo informações, sua aprovação está sendo bloqueada pelo Governo Britânico e demorará ainda algum tempo.217 Completa o sistema europeu de DIPr. de proteção do consumidor em contratos internacionais as normas de DIPR. presentes nas Diretivas. Os trabalhos da Comissão de reforma da Convenção de Roma de 1980 ainda não estão prontos, mas a doutrina de DIPr. alemã já antecipa que serão apenas em três temas: 1. Inclusão do direito de mandato ou representação no campo de aplicação da Convenção, pois hoje o Art.1,2,letra f da Convenção o exclui; 2. Inclusão das normas de DIPr. hoje existentes nas Diretivas, especialmente nas diretivas de proteção do consumidor, a exemplo do novo Art. 29a da Lei de Introdução ao Código Civil Alemão (EGBG), e 3. Modificação do Art.7 sobre normas de aplicação imediata (Eingriffsnormen) para considerar os avanços do DIPr. nesta área.218 Como se vê, serão mínimas as reformas, mas todas com reflexos importantes no tema aqui tratado da defesa do consumidor, que está, sem dúvida, em evidência também na UE.

Marques destaca ainda cinco principais diretivas de proteção do consumidor que restam por trazer normas específicas de Direito Internacional Privado na União Europeia, sendo elas:

Diretiva 93/13/CEE, a de time-sharing ou multipropriedade;

Diretiva 97/47/CE, a de contração à distância;

Diretiva 97/7/CE, a de garantias;

Diretiva 1999/44/EC e a de comércio eletrônico, e

Diretiva 2000/31 (MARQUES, 2004, p. 34).

Não adentraremos nas minúcias da Convenção de Roma, por não ser este o cerne da discussão que se busca no presente trabalho. Outrossim, a referida Convenção vem apenas para melhor elucidar a situação jurídica vivenciada pelo consumidor nas relações de consumo internacional, sendo que a União Europeia preocupou-se em regulamentar tais relações a fim que os conflitos fossem dirimidos sem maiores dificuldades pelas partes envolvidas.

Ao compararmos o regramento Europeu com o que atualmente temos no âmbito do Mercosul, torna-se ainda mais notória a falta e a extrema necessidade de regramento específico a incidir sobre as relações de consumo internacional no Mercosul.

No entendimento de Marques (2004, p. 36), sempre houve a necessidade de se separar o tema “proteção do consumidor” do comércio internacional normal, devendo ser tratado em Direito Internacional Privado com uma maior atenção às peculiaridades deste tipo de relação, levando-se em consideração a vulnerabilidade do consumidor. Concluindo-se, portanto, na necessidade de uma convenção específica para elaborar um regramento em defesa do consumidor nas relações de consumo no nas Américas, por meio da OEA. Assim começava a surgir a ideia da elaboração de uma Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP), para regular contratos e transações com consumidores.

A autora ainda faz sugestões de que as relações de consumo realizadas por meios eletrônicos, contratos à distância, nos quais o consumidor está em seu país de domicílio seriam regidas pela lei deste país, ou pela lei mais favorável ao consumidor, a ser escolhida entre as partes, se a lei do país de celebração do contrato, de sua execução ou a do domicílio do consumidor.

Neste ponto verifica-se que a autora acena em defesa da autonomia da vontade das partes, limitando-a obviamente, de modo que seja mais favorável ao consumidor.

Contudo, se analisarmos o primeiro capítulo deste trabalho, veremos que, dentre as legislações estudadas, quais sejam, as normas de proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio, há uma disparidade muito grande entre as normas dos países estudados, em destaque temos a legislação brasileira que desponta como a mais protetiva das normas, com uma maior proteção, inclusive no que diz respeito ao acesso à justiça por parte do consumidor, sendo essa um exemplo a ser seguido pelos demais Estados Partes.

Há ainda que se ressaltar que as relações de consumo internacionais têm se intensificado diante da globalização e da revolução tecnológica. No caso, o contrato internacional se dá através de um simples clique de uma tecla entre sujeitos de diferentes países com uma frequência cada vez mais crescente, surgindo assim uma demanda cada vez maior por regramentos jurídicos que abarquem tais relações.

2.1.3 Organização e diretrizes dos Estados Americanos

Primeiramente, vale destacar os princípios que regem a Organização dos Estados Americanos:

> Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:
>
> a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
> b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
> c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
> d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
> e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos

> assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
> f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
> g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
> h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
> i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
> j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
> k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comum dos povos do Continente;
> l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
> m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
> n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Com base em tais princípios, foi fundada em 1948 a Organização dos Estados Americanos (OEA), atualmente sediada em Washington, Estados Unidos, sendo a sucessora das Conferências Pan-americanas e da União Pan-americana, sendo esta a mais antiga organização regional em atividade, dada a recente reformulação da União Europeia.

As principais finalidades da OEA são a construção da ordem de paz e de justiça em todo o continente americano, promover a solidariedade, o desenvolvimento e a cooperação entre os Estados da região, além de defender a democracia e os direitos humanos.

Realizada no ano de 1948, em Bogotá, a IX Conferência Internacional Pan-Americana, restou por aprovar a Carta da OEA, a qual estabelecia a estrutura da Organização, as atribuições de seus órgãos, seus princípios e objetivos comuns.

A OEA conta atualmente com 35 Estados-membros, tendo a União Europeia e mais 69 países como observadores permanentes.

Como instância suprema da Organização, destaca-se a Assembleia-Geral (AG-OEA). Tal órgão trata-se de plenário reunido em sessões ordinárias anuais e em sessões extraordinárias, no caso de circunstâncias especiais, em nível de Chanceleres.

As sessões da AG-OEA são conduzidas pelo Conselho Permanente e pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, além das diversas Comissões que são parte da estrutura da entidade.

Seguindo a previsão da Carta da OEA, são realizadas Reuniões de Consultas de Ministros das Relações Exteriores a fim de deliberação acerca de temas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados-membros, cite-se como exemplo a crise venezuelana.

A Organização é atuante, também, como secretaria de reuniões ministeriais, em particular encontros de Ministros da Justiça, Ministros de Ciência e Tecnologia e Ministros da Educação das Américas.

O Brasil teve papel crucial na fundação da OEA, sendo um dos 21 fundadores da Organização, com a assinatura da Carta em 1948. Sua atuação no âmbito interamericano segue os princípios basilares da sua Constituição Federal, orientando ações visando a promoção de pilares fundamentais da Organização, quais sejam, democracia, desenvolvimento integral, direitos humanos e segurança multidimensional.

Nesta senda, o Brasil sempre buscou a promoção de uma boa convivência entre os países americanos, aumentando, assim, a qualidade de vida dos cidadãos, com foco nas premissas supracitadas.

O posicionamento brasileiro, exemplificativamente acima destacado, é comportamento que se espera dos demais Estados-membros, sendo que a OEA vem atuando de forma contínua a fim de que as premissas de defesa da democracia, do estado de direito, dos direitos humanos e da livre iniciativa sejam efetivadas em todo o território americano, sem que haja qualquer diferenciamento entre as Américas, sejam elas América do Sul, América Central ou América do Norte.

Destaquemos alguns dos Tratados e Declarações que restam por visar a proteção de tais direitos:

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);
- Tratado Americano de Soluções Pacíficas (1948);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e Protocolos Adicionais;
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999);
- Carta Democrática Interamericana (2001);
- Carta Social das Américas (2012);
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013);
- Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013);
- Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015).

Há que se destacar, ainda, a promoção por parte da OEA de dois principais exercícios em favor da democracia, dos direitos humanos e do estado de direito, sendo eles: I) o "G14+", grupo informal com vistas à discussão de saídas para a crise na Venezuela; e II) o "Grupo de Trabalho do Conselho Permanente para a Nicarágua", composto por 12 Estados-membros.

2.2 O regramento americano por meio da OEA

2.2.1 Contratos do consumidor à luz da OEA

A competência de velar, tanto pela aplicação de instrumentos de política comercial comum objetos de acordo entre os Estados-Membros, como de dar seguimento aos temas e matérias que tenham relação com as políticas comerciais comuns, é exclusiva da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), seja do comércio interno do bloco ou com países terceiros.

Em virtude de sua competência, a CCM é dividida em comitês técnicos visando o melhor cumprimento de suas funções, sendo que estes não têm liberdade de decisão, devendo reportarem suas atividades e recomendações à CCM.

Existem atualmente sete comitês técnicos atuantes no Mercosul, cada um deles trata de um determinado assunto a fim de que a especialidade das

deliberações atinjam o objetivo comum maior de unificação das normas internacionais aplicáveis ao Mercosul. São eles[36]:

a) Comitê Técnico nº 1 – Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias;
b) Comitê Técnico nº 2 – Assuntos Aduaneiros;
c) Comitê Técnico nº 3 – Normas e Disciplinas Comerciais;
d) Comitê Técnico nº 4 – Políticas Públicas que distorcem a Competitividade;
e) Comitê Técnico nº 5 – Defesa da Concorrência;
f) Comitê Técnico nº 6 – Defesa Comercial e Salvaguardas;
g) Comitê Técnico nº 7 – Defesa do Consumidor.

Trataremos unicamente do Comitê Técnico nº 7 por ser este o responsável pelas tratativas inerentes à defesa do consumidor.

O CT-7 empenha esforços a fim de que haja harmonização das legislações nacionais dos Estados-Membros do Mercosul, visando uma maior proteção do consumidor nas relações de consumo internacional do Mercosul, buscando estabelecer tratados comuns que atendam o mínimo de legislação. Para isso, o CT-7 tem focado esforços com o objetivo de obter uma regulamentação harmônica em defesa do consumidor.

Neste viés, o Grupo Mercado Comum (GMC) restou por editar em 1994 a Resolução 126/94, sobre direito do consumidor. Essa foi a primeira norma geral do Mercosul, a tratar especificamente da defesa do consumidor no Mercosul. Tal Resolução trazia em sua positivação uma prévia de harmonização na legislação do Mercosul, identificando a vulnerabilidade do consumidor, embora seja ineficiente para a totalidade das relações de consumo internacionais atuais.

Outrossim, a aplicação de tal Resolução ainda depende de aprovação do Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul, conforme disposição do seu artigo 2º:

> "Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e

[36] OEA. Disponível em: https://search.oas.org/pt/paginas/default.aspx?k=comites. Acesso em 23 de fevereiro de 2020.

> serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estado-parte superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países".

Diante da expressa condição, podemos destacar que já havia uma predisposição ao tratamento igualitário a produtos ou serviços estrangeiros no Mercosul, bem como a devida aplicação das normas do mercado nacional nessa espécie de relação.

Já no ano seguinte, a fim de que fosse elaborado um Protocolo Internacional de Defesa do Consumidor, houve nova reunião da Comissão de Direito do Consumidor do Subgrupo de Trabalho, conforme plano de trabalho anexo à Resolução. Este plano de trabalho continha, também, temas a serem desenvolvidos, como: princípios de defesa do consumidor; oferta e garantia de produtos e serviços; práticas abusivas; publicidade enganosa e abusiva; proteção contratual (contratos, cláusulas abusivas e contratos de adesão); responsabilidade objetiva; decadência e prescrição; banco de dados.

Em 1996 foram aprovados cinco capítulos pelo GMC daquilo que viria a ser o Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul, por meio de Resoluções, quais sejam:

1) Resolução 123/96 – traz os conceitos básicos acerca da relação de consumo, como consumidor, fornecedor, produtos e serviços;
2) Resolução 124/96 – traz os direitos básicos dos consumidores em seu anexo;
3) Resolução 125/96 – defende a proteção à saúde e à segurança do consumidor;
4) Resolução 126/96 – estabeleceu diretrizes mínimas de proteção ao consumidor referente à publicidade;
5) Resolução 127/96 – dispõe acerca das garantias contratuais nas relações de consumo, a qual foi substituída pela Resolução 42/98, sem sofrer alterações.

A análise das Resoluções acima referida nos faz perceber o princípio minimalista das mesmas, abrindo-se margem para que, na medida em que as

tratativas de uniformização da lei internacional de proteção do consumidor no Mercosul avancem, também possa haver ampliação ou complementação dos direitos.

2.2.2 Conflito na rescisão de relações de consumo internacionais no Mercosul

Atualmente, há uma enorme lacuna quando o assunto versa sobre o consumidor internacional, sendo que quase inexiste regramento que defenda os direitos e interesses do consumidor neste tipo de relação. As convenções interamericanas não se preocuparam em tratar do tema, esquivando-se de deliberar acerca dos contratos firmados entre consumidor e fornecedor de forma doméstica, familiar ou que não estivesse sob a égide de relação profissional.

Rememoremos que a Convenção de Haia e a Convenção da ONU, que versavam sobre “a legislação aplicável aos contratos de compra e venda internacional” e “compra e venda de mercadorias”, respectivamente, buscaram a exclusão do consumidor de suas deliberações.

Há que se registrar que a Convenção da ONU de 1980, que ficaria conhecida como Convenção de Viena, trazia em seu artigo 2º, a, disposições acerca da exceção da aplicabilidade nas relações de consumo internacional, que seria o desconhecimento por parte do fornecedor que o contratante se tratava de consumidor final do produto ou serviço. Marques, por sua vez, defende veementemente sua não aplicação por ir contrariamente aos princípios basilares de defesa do consumidor (2004, p. 339).

Destaquemos que, em matéria de norma legal em vigor acerca da defesa dos direitos do consumidor, o único texto que temos é a Resolução A/RES/39/248, da Assembleia Geral das Nações Unidas, Diretrizes das Nações Unidas para proteção do consumidor.

Urge salientarmos que as relações interpessoais, historicamente, evoluem em velocidade muito superior aos avanços legais e normativas que regerem tais relações. Deste modo, observa-se que tal resolução necessita ser atualizada em virtude do crescente avanço da globalização e da crescente evolução tecnológica, sendo que sua última atualização ocorreu em 1999.

Analisando os tratados dos quais o Brasil é signatário, constata-se que nenhum deles resta por mencionar a proteção do consumidor de forma satisfatória.

Deste modo, evidencia-se ainda mais a necessidade da elaboração de norma específica a regulamentar as relações de consumo no Mercosul, por ser este o mercado mais atuante dos consumidores residentes nos Estados Partes.

A Resolução 127/1996, do Mercosul, buscava regulamentar as garantias contratuais das relações de consumo no Mercosul, positivadas no seu Anexo I, nos seguintes termos:

> GARANTIA CONTRATUAL
>
> I) Quando o fornecedor de produtos e serviços oferecer garantia, deverá fazê-lo através de termo escrito, padronizado para produtos idênticos, em idioma do país de consumo, espanhol ou português, e sem prejuízo de que, além destes, se possam utilizar outros idiomas, devendo ser de fácil compreensão, com letra clara e legível, e informar ao consumidor sobre o alcance dos aspectos mais significativos da mesma.
>
> II) O termo de garantia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> a) identificação de quem oferece a garantia;
>
> b) identificação do fabricante ou importador do produto ou prestador do serviço;
>
> c) identificação precisa do produto ou serviço, com suas especificações técnicas básicas;
>
> d) condições de validade da garantia, seu prazo e abrangências, especificando as partes do produto ou serviço a serem cobertas pela garantia;
>
> e) domicílio e telefone daqueles que estão obrigados contratualmente a prestar a garantia;
>
> f) condições de reparação do produto ou serviço, com especificação do lugar onde se efetivará a garantia;
>
> g) custos a cargo do consumidor, se houver;
>
> h) lugar e data do fornecimento do produto ou serviço ao consumidor.
>
> III) O termo de garantia deverá ser preenchido pelo fornecedor e entregue juntamente com o produto ou no momento do término do serviço.

Claramente houve a busca pela positivação de certas regras a serem seguidas pelo fornecedor de bens e serviços com vistas à proteção do consumidor. Porém, tais premissas ainda dependiam do desfecho de regulamento específico, consoante o artigo 4º da mesma Resolução:

> Art. 4º - Esta Resolução somente será incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais e entrará em vigor após a conclusão do Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor e de seu respectivo Glossário.

Ressalte-se que tal normatização ainda não foi positivada, o que impede a aplicação de tais garantias nas relações de consumo internacionais do Mercosul.

Novamente estaríamos diante do conflito de normas, uma vez que a atual legislação internacional dirime tais conflitos apenas com a especificação de que os contratos de consumo serão regidos pelo ordenamento jurídico do Estado Parte onde se deu a relação de consumo, o que nos dá a solução a resolução contratual quando esta relação se dá em determinado lugar, de forma física, porém resta ainda a lacuna acerca das relações advindas de contratos de consumo celebrados à distância, por telefone ou por meios eletrônicos.

3. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII

3.1 A soberania dos Estados Americanos

A história Latino-Americana é marcada pela recorrente tentativa de regionalismo a fim de defender os interesses dos Estados-Membros, sejam eles dentro do bloco ou em contratos e acordos firmados com outros blocos e potências.

Não abordaremos os pormenores dessas tentativas por não ser este o objetivo do presente trabalho. Porém, vale citar algumas das tentativas de regionalização que culminaram com a fundação do Mercosul nos moldes atuais, quais sejam:

ALALC – Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (Tratado de Montevideo – 1960);

ALADI – Associação Latino-Americana de Integração (1980);

Outras tentativas de bloco também surgiram, sendo as acima citadas as mais significativas para o surgimento do Mercosul. Não se visualiza em nenhuma outra região o que ocorre na América Latina. O principal objetivo desse regionalismo é defender seus Estados-Membros de estrangulamentos externos, bem como

fortalecer o bloco com seu desenvolvimento econômico e político (Paikin; Perrotta; Porcelli, 2016).

Deste modo, com a premente necessidade de proteção do bloco econômico e político da América do Sul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai uniram esforços a fim de pactuarem uma área de comércio comum, dada a proximidade territorial de ambos os países que fazem fronteiras entre si, sendo o Brasil o único destes países a ter fronteiras com todos os demais.

Em 1991 surge, então, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que se trata de um bloco econômico, criado no dia 26 de março daquele ano. Tendo como fundadores: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por meio da assinatura do Tratado de Assunção.

O Tratado de Ouro Preto, assinado em 1994, restou por institucionalizar a estrutura do Mercosul. O principal objetivo de sua criação era a construção de um mercado comum entre os países signatários. A integralização econômica do Mercosul é caracterizada por um conjunto de medidas econômicas com o intuito de promoção à aproximação e união entre os países e suas economias, permitindo assim o desenvolvimento de ambos.

A criação do mercado comum permite a livre circulação de mercadorias e serviços entre os Estados-Partes. Deste modo, todos os Países-Membros devem se submeter aos mesmos parâmetros de fixação da política monetária, política cambial e fiscal.

Para se ter uma ideia da força política e econômica do Mercosul, os países que tiverem interesse em aderir ao bloco, terão seus interesses debatidos pelos países-membros. Citemos o caso da Venezuela, que teve sua entrada oficializada em 2004. Contudo, após reunião realizada pelos representantes de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, a Venezuela foi suspensa do Mercosul em 2016, em virtude da falta de processo democrático naquele país. Uma vez que as práticas de Nicolás Maduro são consideradas por especialistas como sendo ditatoriais[37].

[37]ISTOÉ - **Venezuela é suspensa do Mercosul por 'ruptura da ordem democrática'.** Disponível em: <https://istoe.com.br/venezuela-e-suspensa-do-mercosul-por-ruptura-da-ordem-democratica/> Acesso em 07 de junho de 2020.

3.1.1 Definição e importância das CIDIP's nas relações de consumo do Mercosul

Em matéria de Direito Internacional Privado, a América Latina sempre se destacou como precursora na sua uniformização e harmonização. A OEA sempre promoveu trabalhos a fim de codificar o Direito Internacional Privado entre seus Estados-Membros, bem como abriu a discussão acerca do método a ser utilizado.

Cumpre informar que desde o início houve duas principais vertentes, uma primava por um único conjunto de normas a disciplinar tal matéria, outra, que deveria haver um processo gradativo e progressivo que envolvesse a formulação de normativas internacionais em apenas alguns pontos do direito.

O Tratado de Montevideo, em 1889, com suas atualizações em 1939-1940, agregado ao Código de Direito Internacional Privado, aprovado em 1928, exemplificam a continuidade na busca de uma codificação unificada deste tipo de direito na América Latina.

As convenções elaboradas pela OEA, a partir de meados de 1970, mais conhecidas como CIDIPs, restaram por criar um Direito Internacional Privado integrado, o que acarretaria em aproximação dos Estados-Membros.

A elaboração de um projeto de código por parte do Comitê Jurídico Interamericano não obteve apoio dos Estados-Membros, o que resultou em abandono da codificação global desta matéria, dando início a uma fase de setorização do Direito Internacional Privado.

Assim, em 1971, surgem as conferências especializadas para tratar dos assuntos e interesses intrínsecos a cada região. Como modelo, nascem as CIDIPs.

Sob a liderança da OEA, as CIDIPs começaram a ser realizadas a partir de 1975, a fim de promover a uniformização e harmonização do Direito Internacional Privado. A participação do Conselho Interamericano de Jurisconsultos tem fundamental papel no avanço e resultado das negociações das CIDIPs.

Obedecendo ao mesmo mecanismo desde sua criação, as CIDIPs têm obtido grande sucesso em suas negociações. Sua principal característica é de que os temas de cada CIDIP são propostos na CIDIP anterior, fazendo com que estes mesmos temas já sejam matéria de discussão prévia, o que torna a Convenção ainda mais rica e produtiva.

As diferentes CIDIPs realizadas até o momento restaram por promover uma maior aproximação e harmonização das normas internacionais a serem observadas

pelos Estados-Membros em diferentes ramos do direito. Tais convenções já trataram de temas a fim de que fossem codificados os princípios gerais e a busca por soluções específicas para a diversidade de problemas encontrados nas relações interamericanas.

Por óbvio que organizar uma convenção que abrange diferentes povos, de costumes e línguas diferentes, não é tarefa fácil, tendo em vista o objetivo principal que é a criação de uma codificação comum aos Estados-Membros. O processo iniciado em cada CIDIP almeja a ratificação e implementação de suas normatizações pelos Estados-Membros.

Conforme podemos verificar, as CIDIPs têm buscado facilitar a integração dos seus Estados-Membros, sem que haja qualquer desrespeito aos ordenamentos internos, buscando sempre resguardar suas peculiaridades para a obtenção de uma normatização interamericana comum. Desta forma, dada a crescente globalização, não haverá espaço a ensejar relações mais complexas, nem haverá arbitrariedades legais. Será um cenário onde a parte mais fraca terá seus direitos resguardados, tendo-se uma previsibilidade mínima a garantir a segurança jurídica.

3.1.2 Análise da CIDIP VII

A preocupação com os direitos dos consumidores em Direito Internacional Privado é uma tendência atual nas Américas. Por muito tempo apenas se discutia acerca do comércio internacional entre empresários, somente há pouco tempo que os contratos de consumo internacional se tornaram alvos de discussão, em virtude do crescimento exponencial das contratações à distância, cite-se especialmente as contratações por meio do comércio eletrônico e do turismo massivo.

A evolução da preocupação acima citada pode ser dividida em três fases distintas:

1 – a fase onde são criadas as leis nacionais de defesa e proteção do consumidor;

2 – a multiplicação das leis de proteção ao consumidor de forma material, na medida em que há o avanço massivo do mercado nacional ou por integração econômica;

3 – fase internacional de proteção e defesa dos direitos do consumidor também em Direito Internacional Privado (MARQUES, 2006, pg 76).

A exemplificação dessas fases pode ser observada mais adequadamente se analisarmos brevemente o que ocorreu na Europa em meados de 1970 em um cenário em que o consumidor lutava para ter o reconhecimento de parte hipossuficiente na relação de consumo, buscando leis específicas a refrear e limitar a autonomia de vontade daqueles que eram a parte mais forte da relação de consumo, os fornecedores, sendo essa a primeira fase.

A segunda fase pode ser verificada com o crescimento, nas décadas de 70 e 80, do número de leis nacionais protetivas ao consumidor. Nesta fase, o consumidor passou a ser reconhecido como um agente econômico, tendo papel decisivo nas relações de consumo e no mercado, passando a ter incluída nas políticas públicas a proteção dos seus direitos como parte mais vulnerável.

A terceira fase pode ser resumida na internacionalização da defesa do consumidor também nas relações de consumo internacional. Nesta fase é que surge na Europa o Projeto de Haia, em 1980, prevendo, inicialmente, oito artigos principiológicos para a protetiva do consumidor. O que resultou na Convenção de Roma de 1980, normatizando os direitos do consumidor na esfera internacional, o que, por conseguinte, gerou inspiração nas Américas para o começo das discussões acerca do mercado internacional.

As Américas, inspiradas pelo movimento europeu, por meio da OEA e das CIDIPs, voltam sua atenção para a matéria de proteção do consumidor nas relações de consumo internacional, e após algumas tentativas, o tema surge com bastante força na CIDIP VII.

A primeira proposta partiu do Brasil, uma vez que seu mercado consumidor é bastante expressivo e já contava com um Código de Defesa do Consumidor desde 1990, com bastante jurisprudência sobre o tema. A proposta brasileira de CIDIP versava sobre uma lei aplicável a alguns contratos e transações com consumidores, redigidas por Claudia Lima Marques em seu curso na OEA em 2000.

Canadá e Estados Unidos apoiaram a proposta do tema de proteção do consumidor por meio do Direito Internacional Privado, sendo que cada um apresentou duas propostas. Fixado o tema de proteção do consumidor para a CIDIP VII, a discutir a proposta brasileira, qual seja, lei aplicável a alguns contratos e transações com consumidores, a proposta canadense versando sobre lei modelo, sobre lei aplicável e sobre jurisdição em matéria dos contratos do comércio eletrônico com consumidores, e a proposta Americana sobre devolução de quantias

pagas pelos consumidores no comércio eletrônico e, após, proposta de lei modelo conceitual sobre resolução de controvérsia e devolução.

As negociações para a realização da CIDIP VII foram iniciadas em março de 2006 por meio de foro eletrônico promovido pelo Departamento Jurídico da OEA, tendo como delegada a digníssima Cláudia Lima Marques e como moderador o ilustre John Wilson. Ocorreu uma reunião preparatória da CIDIP VII no período de 02 a 04 de dezembro de 2006 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, os Expertos e Delegados tiveram auxílio do Ministério da Justiça do Brasil, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON e da UFRGS para discutir acerca das propostas de Brasil, Canadá e Estados Unidos.

Vale referir que a proposta canadense se limitou a uma lei modelo acerca do tema contendo disposições sobre jurisdição com muitas definições restritivas do seu campo de aplicação, fazendo inúmeras exigências, permitindo a eleição de foro, reconhecendo que o *marketing* a determinaria o foro, protegendo apenas o consumidor passivo (à distância) e não o consumidor turista.

Já a proposta Americana ia desde a devolução das quantias pagas pelo consumidor até a resolução de disputas por meio de diversas regulamentações, tratando-se de lei conceitual acerca de existência e acessibilidade a mecanismos de resolução de conflitos e de restituição de valores ao consumidor lesado.

Nas palavras de MARQUES:

> Em resumo, concordamos com Diego Fernandez Arroyo que é possível discutir e aprovar mais de um texto na CIDIP VII, ou pelo menos reservar o tema da jurisdição para uma futura convenção geral. Minha opinião pessoal é que o consenso alcançado em matéria de regras especiais protetivas ao consumidor em matéria de conflitos de leis permitirá a elaboração de uma CIDIP VII sobre lei aplicável a alguns contratos de consumo, mas não será suficiente para a discussão e formação de algum consenso sobre o foro privilegiado do consumidor, a possibilidade de eleição de foro e de foro arbitral em disputas envolvendo consumidores. Sendo assim, para não prejudicar os esforços já empreendidos na redação e formação do consenso em matéria de regras de conflito o melhor seria separar estes dois temas e estudar a aprovação de uma das duas leis propostas de lei modelo ou estudar uma convenção sobre o tema para a CIDIP VIII. Aqui o exemplo europeu, que tratou os temas separadamente nas Convenções de Bruxelas

> de 1968 e de Roma de 1980, parece sábio. Com certeza, porém, a reunião preparatória da CIDIP VII em Porto Alegre trará algum avanço sobre este tema (MARQUES, 2006, p. 87).

Em que pese as preocupações da autora, a reunião da CIDIP VII realizada em Porto alegre rendeu bons frutos. Os textos sofreram algumas modificações e, em virtude da alta qualidade dos mesmos, outros Estados-Membros colaboraram com suas propostas a fim de enriquecer o tema e, consequentemente, restarem normatizados os direitos do consumidor nas relações interamericanas de consumo. Urge informar que o texto com suas atualizações encontra-se no Anexo I do presente trabalho, sendo que não houve a assinatura dos Estados-Membros até o momento em virtude de ainda não haver um consenso final acerca do mesmo.

3.2 O ordenamento jurídico brasileiro como base da positivação da CIDIP VII

3.2.1 A positivação das garantias dos direitos ao consumidor mediante o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)

A análise do SNDC torna-se necessária neste ponto do trabalho para que não restem maiores dúvidas acerca da proteção do consumidor brasileiro em nosso país e como a falta de regulamentação internacional para as relações de consumo podem ser extremamente nocivas aos cidadãos brasileiros que contratam à distância.

Relembremos que a proteção do consumidor está devidamente positivada em cláusula pétrea da CF, em seu artigo 5º, XXXII; bem como 170, V, da CF e artigo 48 dos ADCT (FILOMENO, 2001, p.22). Há que se ressaltar que o CDC, nos moldes que o conhecemos atualmente, foi fruto de atualizações nas normas nacionais, tendo seu início com a promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tendo sofrido alterações mediante as lei: Lei nº 8.656/1993; Lei nº 8.703/1993; Lei nº 8.884/1994; Lei nº 9.008/1995; Lei nº 9.298/1996; Lei nº 9.870/1999; Lei nº 11.800/2008; Lei nº 11.785/2008; Lei nº 11.989/2009; Lei nº 12.039/2009; Lei nº 12.741/2012; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 13.105/2015; Lei nº 13.425/2017; Lei nº 13.486/2017.

A simples análise da estruturação do CDC nos faz perceber que este é um ordenamento especialmente pensado e posto em prática para a efetiva proteção e defesa dos direitos dos consumidores. Podemos afirmar que esta é a mais rígida e completa legislação consumerista entre os países do Mercosul (MARQUES,1994), sendo elevado ao patamar de mais completo microssistema jurídico a fim de resguardar os direitos nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em tais relações (Lisboa, 1997, p. 1).

Ainda, a norma brasileira restou por disponibilizar diferentes mecanismos a fim de facilitar a proteção dos direitos do consumidor em seu território, prevendo no CDC as tutelas jurisdicionais e administrativas à disposição do consumidor. Outrossim, destaca-se também a previsão de infrações penais, dispostas no Título II, a fim de refrear as práticas abusivas por parte dos fornecedores, sem deixar de lado a responsabilidade do consumidor quando este utiliza do bem ou serviço de forma inadequada às orientações do fabricante/fornecedor.

Relembremos algumas das tutelas de que dispõe o consumidor, na estrutura administrativa policial, destacando-se as Delegacias Especializadas na Defesa do Consumidor (artigo 5º, III, do CDC); na esfera jurisdicional com a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criados pela Lei 9.099/1995 (JEC e JECRIM); além da esfera Cível e Penal do ordenamento comum a depender das implicações e desdobramentos da relação de consumo e seus reflexos.

O CDC, em seu artigo 105, prevê que órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais deverão exercer a proteção e defesa dos consumidores, além, é claro, das entidades privadas de defesa do consumidor. Dentre os órgãos atuantes na defesa dos consumidores que contam com o Poder Público a fim de executar a Política Nacional de Relações de Consumo, destacam-se: a Defensoria Pública; Procon’s, Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (MP); delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações cíveis e varas especializadas para a solução de litígios de consumo, tendo em vista que a gratuidade da assistência jurídica cabe ao Estado nestes casos (FILOMENO, 2001, p. 500-505).

Tangente às atribuições conferidas aos órgãos integrantes do SNDC, vale ressaltar o disposto nos artigos 105 e 106 do CDC:

> Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.
> Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
> I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;
> II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
> III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
> IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
> V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
> VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
> VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
> VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
> IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
> X - (Vetado).
> XI - (Vetado).
> XII - (Vetado).
> XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.
> Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Conforme se verifica, o legislador brasileiro procurou positivar as atribuições de forma bastante clara e objetiva a fim de que não restassem dúvidas dos limites

jurídicos a serem observados. Destaca-se que outras atribuições, no mesmo escopo protetivo, podem ser verificadas ao longo das disposições do CDC.

Vale lembrar que os órgãos estatais que forem criados na forma estabelecida pela lei para atuarem exclusivamente em defesa dos direitos dos consumidores, bem como das vítimas das relações de consumo, poderão propor ações coletivas, nos limites dispostos nos artigos 81 e 82 do CDC.

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)
> I - o Ministério Público,
> II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
> III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
> § 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
> § 2° (Vetado).
> § 3° (Vetado).

Notoriamente a defesa do consumidor, seja dos interesses difusos, coletivos ou individuais, podem ser alcançados por meio de ação direta do Estado, por associações civis de defesa do consumidor e do Ministério Público. Assim, resta evidente que a legislação brasileira foi a que mais se preocupou com a positivação da defesa dos interesses e direitos do consumidor, quer seja na fase de publicidade acompanhando-o até a esfera judicial.

3.2.2 O CDC como possível base do ordenamento jurídico nas relações de consumo internacional do Mercosul

O crescimento da globalização tem fortalecido o comércio internacional à distância, no qual o consumidor contrata sem que haja a necessidade de sair do país de domicílio. Com o crescimento exponencial das relações de consumo internacional, a OEA tem voltado esforços a fim de que haja uma regulamentação para este tipo de relação.

Há que se ressaltar que o cerne do presente trabalho levou mais em consideração as positivações dos países fundadores do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, analisando as normas internas de cada Estado-Parte a fim de verificar se suas legislações atendiam aos princípios fundamentais das relações de consumo e se as normas protetivas eram realmente efetivas.

Conforme se verifica no tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro atende a todos os princípios das relações de consumo, sendo o mais protetivo ao consumidor, facilitando inclusive seu acesso à justiça quando esta condição se torna necessária. Sendo que um dos principais reconhecimentos do CDC é acerca da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Impende novamente lembrar acerca dos esforços despendidos para a realização da CIDIP VII de proteção dos consumidores. Conforme fartamente exposado no presente trabalho, a proposta brasileira elaborada pela ilustre Claudia Lima Marques, encontrou bastante fundamento na legislação brasileira. Repise-se que Marques ministrou na OEA, no ano de 2000, o Curso de Direito Internacional, sugerindo que a OEA voltasse seus esforços para a proteção da parte mais fraca nas relações contratuais por meio de uma CIDIP.

Destaca-se novamente, neste ponto, a existência de uma lacuna no Direito Internacional Privado, onde o consumidor se vê desvalido quando o assunto é a

proteção e defesa dos seus direitos nas relações de consumo internacionais, nas palavras de MARQUES:

> Há efetivamente uma lacuna (*vacío legal*) na proteção dos consumidores na região, a ponto de Jean Michel Arrighi denominar o consumidor como "*el protagonista olvidado*" em nossos Tratados. Os esforços para esta CIDIP VII são, pois, uma oportunidade histórica na região de superar a prática atual; prática de usar para consumidores a regra comercial do *favor offerentis* e de permitir a fuga do direito nacional aplicável pela escolha do árbitro ou por uma autonomia da vontade sem limites típica das relações entre dois comerciantes, como na CIDIP V. Oportunidade histórica de criar soluções novas e especiais para estes casos de pequeno valor, de superar a insuficiência das respostas nacionais baseadas na ordem pública, isto porque cabe ao Direito Internacional Privado conscientizar-se que os mercados da região já estão liberalizados, seja por blocos e zonas de livre comércio, seja por Tratados bilaterais (TLC) da ALADI, que nada regulam sobre a proteção do consumidor nacional (MARQUES, 2004, p. 265).

Efetivamente, até mesmo em virtude da globalização, compete ao Direito Internacional Privado posicionar-se acerca da proteção dos mais fracos, tendo em vista o crescimento do comércio eletrônico e do massivo turismo, a fim de evitar práticas abusivas por parte dos fornecedores de bens e serviços nas Américas.

Salienta-se que sem a normatização desta espécie de relação de consumo, não haverá como dirimir os conflitos advindos da mesma, o que acarretaria em instabilidade do mercado e até mesmo das relações diplomáticas dos países envolvidos, quais sejam, os de domicílio do consumidor e do fornecedor, rememore-se que nas relações de consumo havidas dentro dos limites de um país, o consumidor já é caracterizado como parte mais vulnerável, sendo que esta condição se potencializa nas relações de consumo internacional.

No ensinamento de MARQUES:

> O consumidor é a parte fraca "típica" nos contratos, e se forem contratos internacionais, esta fraqueza somente aumenta e qualifica-se. O Direito deve responder à esta disparidade, protegendo o mais fraco, de forma a reequilibrar a relação ou pelo menos assegurar que este possa manifestar livremente sua vontade e evitar um resultado abusivo ou contrário à equidade (MARQUES, 2008, p. 267).

E continua:

> No curso de 2007 da OEA -até mesmo por serem apenas duas aulas- restringi minha análise aos esforços de proteção dos consumidores como parte mais fraca, em especial nos contratos, concentrando-me nos esforços para uma futura CIDIP VII sobre o tema. Em minha opinião, criar normas especiais de proteção do consumidor em caso de conflitos de leis é a única maneira de evitar que toda a norma consumerista nacional seja usada como *lois de police* ou norma de aplicação imediata (MARQUES, 2008, p. 269).

É clara a preocupação e empenho despendido pela jurista e professora da UFRGS, que investiu anos de trabalho e incessantes estudos a fim de ver os direitos dos consumidores, tão bem abarcados pela legislação brasileira, sendo também positivados no âmbito do Direito Internacional Privado, sendo que seus esforços são reconhecidos desde a ministração de seu curso na OEA.

> Na condição de professora de Direito Internacional Privada e testemunha deste processo de mais de 6 anos - e não como delegada brasileira-, creio que é possível retirar algumas lições deste longo caminho de mais de 6 anos. Penso que hoje há consenso na região sobre a oportunidade de codificar na CIDIP VII a proteção dos consumidores. Efetivamente, de minha primeira sugestão no curso na OEA em 2000, dos 5 temas sugeridos pelo Comitê Jurídico Interamericano em 2001, incluindo proteção do consumidor (CIDIP-VII y Etapas sucesivas CJI/doc. 74/01), da aceitação do tema do comércio eletrônico na agenda da CIDIP VII, em 2002 (CIDIP VI/Res.1/02),66 às pesquisas sobre temas e convocação dos expertos para a CIDIP VII, em 2003 (AG/Res. 1923, XXXII-O/03) e em 2004 (AG/Res.2033, XXXIV-O/04), até a redução a dois temas (Protección del consumidor y Garantias Mobiliárias: Registros Electrónicos para implementación de la Ley Modelo Interamericana sobre Garantías Mobiliarias) para a futura CIDIP VII pela Assembléia Geral da OEA (AG/RES 2065, XXX-O/05), ao início dos trabalhos preparatórios do grupo de expertos (AG/RES 2217, XXXVI-O/06) em março de 2006, quando instituiu-se o muito útil Forum Virtual-OEA de discussões entre todos os delegados e expertos, sob a organização e moderação de John Wilson (OEA),67 passando pela reunião preparatória de Porto Alegre, em dezembro de 2006, até setembro de 2007, quando finalizamos os textos, passaram-se mais de

> 6 anos de discussões e negociações. Neste sentido, o meu testemunho é que as lições a tirar devem ter direta relação com os dois grandes temas discutidos neste processo, quais sejam: 1) Da necessidade de normas especiais de defesa do consumidor em matéria de contratos internacionais de consumo no sistema interamericano, face à distinção entre a situação de vulnerabilidade do consumidor frente a um fornecedor, em especial no comércio eletrônico (B2C) e a situação mais equilibrada do comércio internacional entre dois profissionais (B2B), já regulado pela CIDIP V do México de 1994 (aqui se incluiu a grande discussão sobre a inclusão ou não de pessoas jurídicas na definição de consumidor a proteger na CIDIP VII e se esta deveria regular ou incluir regras sobre a responsabilidade por defeitos de produtos) e; 2) Dos instrumentos a escolher para realizar esta oportuna proteção dos consumidores em Direito Internacional Privado na região, se através de Convenções clássicas de Direito Internacional Privado (Hard Law), cuja última é a CIDIP V de 1994, logo, a treze anos atrás, ratificada até 2007 somente por México e Venezuela, ou se através de Leis Modelos e Guias Legislativos (Soft Law), cuja última (e única) é de 2002, e nestes 5 anos também pouco sucesso tem demonstrado, e qual seria o âmbito de aplicação deste novo instrumento interamericano de proteção dos consumidores (se somente direito aplicável, se incluiria jurisdição especial do consumidor ou não e se trataria apenas de temas especiais de processo civil internacional, administrativo e penal, como compensação monetária, tribunais de pequenas causas, arbitragem de consumo, ações governamentais e cooperação entre agências, ações coletivas privadas e de associações, etc.) (MARQUES, 2008, p. 286-287).

Urge ressaltar que a CIDIP VII sempre esteve com o tema de proteção do consumidor na OEA bastante alinhado, com avanços constantes e significativos. Boa parte devido ao ordenamento jurídico brasileiro que serviu de base inspiradora para Marques na apresentação da proposta brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização e o crescimento do consumo à distância alavancou a discussão acerca do ordenamento jurídico aplicável às relações de consumo internacionais, em virtude da hipossuficiência do consumidor nesta espécie de relação.

Com a criação do Mercosul, que teve como fundadores Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, houve um estreitamento das fronteiras entre os Estados-Partes, sendo que com o passar do tempo outros países da América Latina integraram o bloco.

A proximidade e a facilidade de comércio entre os Estados-Partes, em virtude do acordo assinado, aliados à globalização e aumento do comércio eletrônico e à distância, acarretaram em insegurança jurídica acerca da legislação a ser aplicada nas relações interamericanas de consumo.

A crescente discussão sobre a necessidade de ordenamento jurídico próprio a regular tais relações ganhou cada vez mais espaço nas discussões de juristas e autoridades internacionais.

Porém, mesmo que a defesa do consumidor fosse assunto recorrente entre os juristas, os acordos internacionais que eram levados à deliberação não apresentavam expressamente a preocupação com o tema. Em primeiro momento, se tinha mais a preocupação com o crescimento econômico do bloco do que com o consumidor, pois havia a necessidade do crescimento do Mercosul no cenário mundial.

A análise feita constitucionalmente e infraconstitucionalmente no ordenamento jurídico dos fundadores do Mercosul levou-nos a verificar que a proteção do consumidor está devidamente positivada. Claro que existem algumas diferenças entre as legislações, sendo uma mais protetiva que todas as demais, a brasileira por meio do CDC.

Destaca-se que o CDC é reconhecido mundialmente como um micro sistema jurídico e a norma mais protetiva ao consumidor em comparação com as demais, por conter não somente as definições de consumidor e fornecedor e as responsabilidades intrínsecas às relações de consumo, mas também por indicar as diretivas processuais e penais a serem seguidas no caso de conflitos nas relações de consumo.

Pudemos observar como a Convenção de Haia, que inspirou a Convenção de Roma, teve reflexos nas Américas que se movimentavam através de seus Estados-Membros a realizarem suas Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado, a fim de trazerem à discussão temas de comum interesse com o escopo de normatizarem suas normas de Direito Internacional Privado, surgindo assim as CIDIPs, das quais a CIDIP VII foi o foco do presente trabalho.

Assim, observamos a criação histórica e a importância das CIDIPs e como elas foram relevantes para o crescimento e fortalecimento dos países Americanos, Culminando na CIDIP VII que versava sobre a proteção do consumidor nos contratos internacionais.

Os esforços para a realização da CIDIP VII culminaram na apresentação inicial de três propostas elaboradas por Brasil, Canadá e Estados Unidos da América, sendo que a proposta brasileira foi elaborada pela Ilustre Claudia Lima Marques, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro.

Marques ministrou o Curso de Direito Internacional na OEA em 2000, onde sugeriu que a organização voltasse seus esforços para a proteção da parte mais fraca nas relações contratuais por meio de uma CIDIP.

Impende que ressaltemos a existência de uma lacuna jurídica no que diz respeito à proteção do consumidor nas relações de consumo internacional, onde este se vê desamparado com a falta de ordenamento jurídico específico que lhe proteja.

Tal lacuna somente poderia ser preenchida pelo Direito Internacional Privado, por isso os esforços em se realizar uma convenção que tratasse do tema, incluindo o comércio eletrônico e à distância. Sem a harmonização do tema, não haveria meios de dirimir os conflitos advindos das relações interamericanas de consumo, acarretando instabilidade no mercado e até mesmo nas relações diplomáticas dos países envolvidos.

A CIDIP VII sempre esteve alinhada com o tema de proteção do consumidor na OEA, com avanços constantes e significativos. Ressaltamos que muito deste avanço se deu em virtude de Marques ter se inspirado no ordenamento jurídico brasileiro para a apresentação da proposta brasileira.

Foi realizada uma reunião no período de 02 a 04 de dezembro de 2006, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na cidade brasileira de Porto Alegre, onde foram apresentadas as propostas brasileira,

canadense e americana sobre proteção do consumidor nos contratos internacionais, sendo a brasileira a que mais apoio recebeu. Os textos originais sofreram algumas alterações em virtude da colaboração de outros Estados-Membros, que culminaram na normatização dos direitos do consumidor nas relações interamericanas de consumo. Destaca-se que até o momento da finalização deste trabalho não foi posto em prática o ordenamento aprovado pela CIDIP VII pelo fato do documento não ter sido ainda assinado pelos representantes dos Estados-Membros.

Ressaltamos que ainda não há um consenso acerca do texto final, uma vez que alguns juristas e representantes dos Estados-Membros entendem que ainda há lacunas a serem preenchidas.

Como finalização deste trabalho, foi elaborada uma comparação do texto apresentado pela CIDIP VII e o ordenamento jurídico brasileiro de defesa do consumidor e, em que pese ter havido grande avanço na harmonização do ordenamento jurídico internacional, a fim de proteger o consumidor nas relações interamericanas de consumo, a legislação brasileira ainda é superior às protetivas ao consumidor, sendo passível afirmar que a mesma poderia ser melhor aproveitada para a positivação final do ordenamento internacional pela OEA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & união européia:** estrutura jurídico-institucional. Curitiba: Juruá, 1996.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVIM, José E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais**: autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
ARAUJO, Nadia de e CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Integração Jurídica Interamericana.** São Paulo: LTr, 1998.

ARGENTINA. **CONSTITUCION NACIONAL ARGENTINA**. Disponível em: https://www.casarosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf. Acesso em: 21/04/2020.

_____. **Lei Argentina de Defesa do Consumidor – LADC**. Lei 24.240/1993. Disponível em: Disponível em: https://www.casarosada.gob.ar. Acesso em 12 de março de 2020.

_____. **Decreto 276/1998**. Disponível em: Disponível em: https://www.casarosada.gob.ar. Acesso em 12 de março de 2020.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur. **Revista de Direito do ConsumidorN.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1992.

ASSESSORIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mercosul:** acordos e protocolos na área jurídica. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996.

BATISTI, Leonir. **Direito do consumidor para o Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2000.

BECKER M., Gustavo. Mercado común y la protección del consumidor. Paraguay: garatías constitucionales y la armonización de las legislaciones internas. *In*: **Estudo sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BENEVIDES DE CARVALHO, Rodrigo. **A internet e as relações de consumo**. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

_____. **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de janeiro de 2020.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 10 de março de 2020.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 10 de março de 2020.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional:** vertente jurídica da globalização. Porto Alegre: Síntese, 2000.

CONFERÊNCIA DE HAIA. Disponível em: https://www.hcch.net/index.cfm?oldlang=pt. Acesso em: 15/04/2020.

CORRÊA, Antonio. **Mercosul -** soluções de conflitos pelos juízes brasileiros. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

DE LUCCA, Newton. A proteção do consumidor e o Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, out./dez./1994.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DORNELES, Renato Moreira. **Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Atlas,2001.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **A arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contratos nacionais e internacionais de consumo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 646, 15 abr. 2005. Disponível em: . Acesso em: 16 de junho de 2015.

_____. **Direito internacional do consumidor**: A proteção do consumidor no livrecomércio internacional. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

_____. **Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo**. Revista CEJ, ano XII, n. 42, jul/set., 2008.

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

LIMA, João André. **A harmonização do direito privado**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Proteção jurídica do consumidor brasileiro**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo**. O novo direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____- **A proteção da parte mais fraca em direito Internacional privado e os esforços da CIDIP VII de Proteção dos consumidores**. OEA. **XXXIV Curso de Derecho Internacional**. 2008. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIV_curso_derecho_internacional_2007_Claudia_Lima_Marques.pdf Acesso em: 25/03/2020.

_____. **Comércio eletrônico de consumo internacional**: modelos de aplicação da lei mais favorável ao consumidor e do privilégio de foro. Revista do Advogado, ano XXXI, dezembro, n° 114, 2011.

_____. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comercio eletrônico).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Contratos no código brasileiro de defesa do consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. Incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **O Código brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL**. In:_____ (org.). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

_____. **Por um direito internacional de proteção dos consumidores: sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil brasileiro no que se refere à lei aplicável a alguns contratos de acidentes de consumo**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, V. 24, p. 89-137, dez. 2004 – Porto Alegre: UFRGS, 2005.

MERCOSUL – **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa** – Protocolo de Las Peñas/1992.

_____ – **Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo**.

_____ - **Resolução 123/96** – traz os conceitos básicos acerca da relação de consumo, como consumidor, fornecedor, produtos e serviços; **Resolução 124/1996** – traz os direitos básicos dos consumidores em seu anexo; **Resolução 125/1996** – defende a proteção à saúde e à segurança do consumidor; **Resolução 126/1994** - Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor. **Resolução 127/1996** – dispõe acerca das garantias contratuais nas relações de consumo. Disponíveis em: https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/resolucoes/. Acesso em 13 de maio de 2020.

_____. **Tratado de Ouro Preto**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em 07 de abril de 2020.

_____. **Tratado de Montevidéo**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em 29 de abril de 2020.

MICALI, Isabela Soares. Le Marché commun du Cône Sud Mercosur et les autres mécanismes d'integration et de cooperation sur le continent américan: un panorama comparatif. *In*: **Mercosur**: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. Maristela Basso (org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos da responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Advogado, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.33, 1990.

OEA. **XXXIV Curso de Derecho Internacional**. 2008. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIV_curso_derecho_internacional_2007_Claudia_Lima_Marques.pdf Acesso em: 25/03/2020.

OEA. Disponível em: https://search.oas.org/pt/paginas/default.aspx?k=comites. Acesso em 23 de fevereiro de 2020.

PAIKIN, D.; PERROTA, D.; PORCELLI, E. (2016). **Pensamiento latino-americano para la integración**. Crítica y Emancipación, (15): 49 – 80.

PARAGUAY. Constituición del Uruguay. Disponível em: https://www.csj.gov.py/legislacion. Acesso em 18 de maio de 2020.

_____. Lei Paraguaya de Defensa del Consumidor. **Lei nº 1.334**, de 27 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.csj.gov.py/legislacion. Acesso em 18 de março de 2020.

_____. Decreto nº 2.533/1999. Disponível em: https://www.csj.gov.py/legislacion. Acesso em 05 de maio de 2020.

REVISTA Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGSA, nº 5 (2006). MARQUES, Claudia Lima; **Proposta Brasileira de Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre a Lei Aplicável a Alguns Contratos com Consumidores (CIDIP VII): Temas e Discussões no Fórum de**

Expertos da OEA. Disponível em:https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51112. Acesso em 10 de março de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **PROCON-RS**. Disponível em: https://www.procon.rs.gov.br/quem-somos. Acesso em 20 de abril de 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

ULBRA/GRAVATAÍ. **Publicações: Balcão do Consumidor**. Facebook: https://www.facebook.com/GravataiULBRA/photos/a.229315570510975/1337185159724005/?type=3&theater. Acesso em: 20 de abril de 2020.

URUGUAY. Constituición Disponível em: https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion. Acesso em 12 de março de 2020.

_____. Lei nº 10.465/1943. Disponível em: https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=10465&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=21-06-2017&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=21-06-2020&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=. Acesso em 10 de abril de 2020.

_____. Lei nº 10.075/1941. Disponível em: https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=10075&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=21-06-2017&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=21-06-2020&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=. Acesso em 02 de maio de 2020.

_____. **Lei Uruguaya de Defensa del Consumidor**. Lei nº 17.250/2000. Disponível em: https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=17250&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=21-06-2017&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=21-06-2020&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=. Acesso em 11 de feverieiro de 2020.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Perspectivas do Direito do Consumidor no Mercosul**. Revista Verba Júris: Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 80-119, jan/dez. 2002.

VERSÃO SIMPLIFICADA
DA PROPOSTA FINAL BRASILEIRA
"PROPOSTA BUENOS AIRES"

Proposta Conjunta dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai

NOTA: *A fim de simplificar a proposta de Convenção, as Delegações dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai, reunidas em Buenos Aires em uma sessão informal, ressistematizaram a versão final da proposta brasileira apresentada à OEA. Alguns artigos foram transferidos para Protocolos adicionais, de maneira que no texto da proposta de Convenção figuram somente os artigos principais, reorganizados em proteção do consumidor passivo na contratação a distância e do consumidor ativo ou turista. Todos os outros artigos da proposta brasileira final constam da Convenção simplificada e das normas de ajuda (Hilfsnormen), especialmente as definições e regras sobre a aplicação, constantes dos Protocolos I (sobre definições) e II (sobre aplicação da convenção). A Delegação da Argentina propôs regras mínimas sobre jurisdição internacional sob a forma de um Protocolo opcional (III). Todos os Protocolos adicionais facilitam a aplicação da Convenção principal, mas os Estados Partes podem adotar ou não estes protocolos sem prejuízo de adotar a Convenção. Esta versão simplificada é uma proposta conjunta dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai.*

Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável a Alguns Contratos e Transações Internacionais de Consumo

Os Estados Partes desta Convenção,

REAFIRMANDO sua vontade de continuar o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional privado entre Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

LEVANDO EM CONTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região, a necessidade de conceder uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com a Resolução A/RES/39/248 da Assembléia Geral da ONU (Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, de 16 de abril 1985-1999) e de conceder maior segurança jurídica a todas as partes que intervêm nas transações de consumo;

OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as complexas modalidades em que as mesmas se produzem necessitam um âmbito normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo;

RESSALTANDO que a finalidade prioritária desta Convenção é proporcionar um regime jurídico em matéria de direito aplicável que assegure uma proteção mais favorável e especial para os consumidores em seus contratações e transações internacionais com os profissionais e

fornecedores de bens e serviços, seja como turistas, seja no comércio à distância, possibilitando o aumento da circulação de bens e serviços e as possibilidades de escolhas, sem discriminações, no mercado regional;

ACORDARAM aprovar a seguinte Convenção:

CAPÍTULO PRIMEIRO
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

I - DEFINIÇÕES

Art. 1 - Definição de consumidor[1]

1**. (Definição principal de consumidor)**. Para fins dos contratos e transações estipulados nesta Convenção, entende-se por consumidor qualquer pessoa física que, frente a um profissional ou fornecedor de bens e serviços, atue com fins pessoais, familiares ou domésticos ou que não pertençam ao âmbito de sua atividade profissional ou com fins de revenda.

2. **(Consumidor equiparado)**. Para fins desta Convenção, consideram-se também consumidores os terceiros que usufruam diretamente, como destinatários finais, dos serviços e produtos contratados.

Art. 2. Definição de contrato e transação internacional de consumo. Para fins desta Convenção, considera-se que existe contrato ou transação internacional de consumo quando o consumidor tiver seu domicilio, no momento da contratação, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do profissional, empresa ou fornecedor de produtos ou serviços que atuou na transação, operação ou contrato.[2]

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3. Temas excluídos

1. (**Exclusão direta**). Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção:
[a) Os contratos de transporte regulados por instrumentos internacionais em vigor];[3]
b) Os contratos de [seguros e] de resseguros;
c) As questões decorrentes do estado civil das pessoas e da capacidade das partes;
[d) As questões decorrentes da responsabilidade extracontratual por fato dos produtos;]
e) As obrigações contratuais que tiverem como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou as decorrentes de relações de família;
[f) Os acordos sobre arbitragem ou escolha de foro;]
[g) As questões de jurisdição, de representação por advogados na justiça e de solução alternativa de controvérsias;]
h) As questões de direito de sociedades, de previdência social, de tributos, laborais, sobre nomes de domínio [e propriedade intelectual];[4]
[i) Os contratos e transações gratuitas para o consumidor, não conexos com outros contratos de consumo remunerados];

---

[1] Ver Protocolo sobre definições.
[2] Ver Protocolo sobre definições.
[3] Artigo com colchetes para discussão. Sugestão da Delegação da Argentina: acrescentar *bis in idem* ao artigo 3.2.
[4] Artigo com colchetes para discussão. Sugestão da Delegação do Brasil para eventual exclusão ou inclusão de : "e *propriedade intelectual não relacionados à cessão ou aquisição de direitos, bens e serviços para uso pessoal*".

j) Os contratos comerciais internacionais entre profissionais ou fornecedores de bens e serviços;
[k) As obrigações decorrentes de letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de embarque ou de qualquer documento ou título transferível que faculte seu portador ou beneficiário a reclamar a entrega das mercadorias ou o pagamento de uma soma de dinheiro;]
l. Os negócios jurídicos entre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos;[5]

2. (**Exclusão indireta**). Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção os demais contratos e transações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, estiverem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

CAPÍTULO 2 – DIREITO APLICÁVEL

I – REGRAS GERAIS

Art. 4 - Proteção contratual na contratação à distância

1. (**Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor passivo**). Os contratos e transações internacionais realizados estando o consumidor no Estado de seu domicilio, especialmente em caso de contratação à distância, regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do lugar de celebração, do lugar de execução ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços; esse direito será aplicável sempre que for o mais favorável ao consumidor.

2. (**Determinação da lei mais favorável ao consumidor passivo**). Para tais efeitos consideram-se como opção mais favorável ao consumidor as seguintes na respectiva ordem:

a) O direito do domicílio do consumidor;

b) O direito da residência comum do consumidor e de um dos estabelecimentos do fornecedor de produtos e serviços;

c) O direito do lugar de celebração ou do lugar de execução, se coincidirem com o lugar do domicilio, do estabelecimento principal ou sede do fornecedor dos produtos ou serviços que atuou no contrato em uma condição que não seja a de mero distribuidor[6].

3. (**Lugar de celebração na contratação à distancia**). Em caso de contratação internacional à distância, considerar-se-á como lugar de celebração do contrato o domicílio informado pelo consumidor no momento da contratação, salvo o caso de fraude.[7]

4. (**Domicílio informado ao momento da conclusão do contrato**). No caso de contratação internacional de consumo a distância, considerar-se-á como domicílio do consumidor o domicílio ou endereço informado pelo consumidor ao profissional ou fornecedor de produtos ou serviços no momento de celebração do contrato entre as partes, salvo no caso de fraude.[8]

---

[5] Artigo ainda com colchetes para discussão. Inclusão da conexão em letra "i" pela Delegação do Brasil.
[6] Simplificando o texto, o "c" contém a redação da proposta II do Brasil, uma vez que une o "c" e "d" da proposta IV do Governo brasileiro. Em geral, no tocante ao Art. 4.2 foram consideradas outras duas opções: 1) eliminá-lo totalmente; 2) estabelecer presunções materiais.
[7] Texto transferido do Art. 3.2 da proposta IV do Governo brasileiro. Inclusão da exceção da fraude para Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana de Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II).
[8] Texto transferido do Art. 4.2 da proposta IV do Governo brasileiro. Inclusão da exceção da fraude para Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana de Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II).

5. (**Regra subsidiária para o consumidor passivo)**. Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor no Estado de seu domicilio regem-se pelo direito desse lugar.

6. (**Escolha on-line).** Em caso de escolha on-line à distância e interativa por parte do consumidor, as opções de direitos estatais a escolher devem ser comunicadas de forma clara e destacada nas informações prévias fornecidas ao consumidor.[9]

Art. 5 - Proteção contratual ao turista ou consumidor ativo[10]

1. (**Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor ativo**). Os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do lugar de celebração do contrato, do lugar de execução ou do domicílio do consumidor.

2. (**Regra subsidiária para o consumidor ativo).** Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito do lugar de celebração, considerado o lugar onde o consumidor e o fornecedor ou profissional estejam fisicamente para a celebração do contrato.

Art. 6 –Escolha e informações do direito aplicável[11]

1. (**Informações do consumidor sobre a eleição**). A escolha das partes do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. Em caso de escolha pelo fornecedor para adesão pelo consumidor, o direito escolhido como aplicável deve estar expresso de forma clara também nas informações prévias fornecidas ao consumidor e, se possível, no próprio contrato.

2. (**Escolha *a posteriori***). As partes podem, de comum acordo e depois de suscitado o conflito, escolher entre as opções previstas nos artigos 4 e 5 um direito estatal distinto daquele que tiverem previsto de maneira expressa no contrato. Essa modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.

3. (**Direito aplicável às informações prévias**). As informações prévias a serem comunicadas ao consumidor na fase pré-contratual devem ser conformes às regras desta Convenção e às decorrentes do direito presumivelmente aplicável ao contrato quando este for celebrado.

Art. 7. Normas internacionalmente imperativas

1. (**Normas imperativas do foro**). Não obstante o previsto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente a favor do consumidor as normas do Estado do foro que tiver caráter internacionalmente imperativo.[12]

2. (**Normas imperativas do Estado de domicílio do consumidor**). Caso a contratação tenha sido precedida no Estado de domicílio do consumidor por qualquer negociação ou atividade de marketing por parte do fornecedor ou de seus representantes, especialmente o envio de publicidade, correspondência, e-mails, prêmios, convites à licitação e demais atividades semelhantes destinadas a comercializar produtos e serviços e a atrair clientes, se for possível

[9] Texto transferido do Art. 7.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[10] Subdivisão do Art. 6 da proposta IV do Governo brasileiro. Texto transferido do Art. 6.4 e 5 da proposta IV do Governo brasileiro.
[11] Fusão do Art. 7.1 e 3 e do Art. 8. 2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[12] Texto transferido do Art. 11.1 da proposta IV do Governo brasileiro Texto da proposta II do Governo brasileiro para diferenciar da Convenção interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais (CIDIP V).

serão aplicadas as normas internacionalmente imperativas deste Estado em favor do consumidor cumulativamente, se possível, com as do foro e do direito aplicável ao contrato de consumo.

Art. 8. Cláusula de correção material (*hard clause*). O direito indicado como aplicável por esta Convenção talvez não o seja em casos excepcionais, se, tendo em vista todas as circunstâncias do caso, a conexão com o direito indicado como aplicável for superficial e o caso estiver mais estreitamente vinculado a outro direito mais favorável ao consumidor.[13]

Art. 9. Cláusula de harmonização. As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma transação ou relação jurídica serão aplicadas de maneira harmoniosa, procurando alcançar os fins a que visa cada uma das referidas legislações, sempre a favor do consumidor. As dificuldades causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas, levando em conta as exigências impostas pela proteção do consumidor e a eqüidade no caso concreto.

II – REGRAS PARA SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Contratos de viagem e turismo. Os contratos internacionais de viagens individuais, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico ou em conjunto com outros serviços de hotelaria e/ou turísticos, serão regulados pelo direito do lugar do domicílio do consumidor, se este coincidir com a sede ou filial da agência de viagens ou do organizador do pacote com a qual foi celebrado o contrato de viagem ou onde foi feita a oferta, publicidade ou qualquer negociação prévia por parte do fornecedor, organizador, agente ou de seus representantes autônomos.

Art. 11 - Contratos de tempo multipropriedade e contratos semelhantes de utilização de bens imóveis por turnos. Sem prejuízo das regras anteriores, as normas imperativas do Estado em que foi feita a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de marketing, tais como chamadas telefônicas, convites a participar de recepções, reuniões, festas, envio de prêmios, convites à licitação, realização de sorteios, estadas ou adjudicações gratuitas, entre outras atividades realizadas pelos representantes ou pelos proprietários, organizadores ou administradores de multipropriedades e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis ou a subscrição de pré-contratos ou contratos de multipropriedade ou direitos de uso por turno de bens imóveis, serão aplicadas cumulativamente a estes contratos a favor do consumidor.

CAPÍTULO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Direito de um Estado não parte – Será aplicado o direito designado por esta Convenção, embora tal direito seja o de um Estado não parte.[14]

[13] Sugestão da Delegação da Argentina de novo título. Ver o Protocolo sobre a aplicação da Convenção.
[14] Texto transferido do Art. 11.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

Art. 13 - Reservas - No momento de assinar e ratificar esta Convenção ou aderir à mesma, os Estados poderão formular reservas que versem sobre uma ou mais disposições específicas e que não sejam incompatíveis com o objetivo desta Convenção e com o fim de proteção mais favorável ao consumidor.[15]

Art. 14. Ordem pública internacional - Não se aplicará o direito designado por esta Convenção quando for manifestamente incompatível com a ordem pública internacional.[16]

Art. 15. Comunicações e acompanhamento

1. Os Estados Partes comunicarão à Secretaria-Geral da OEA as decisões ou as informações que julgarem de utilidade para os fins da aplicação da Convenção.

2. O Conselho Permanente da OEA promoverá a convocação periódica de uma Comissão, a fim de examinar o funcionamento desta Convenção, a qual poderá formular as recomendações que julgar oportuno ou, se pertinente, propor a modificação ou revisão da mesma ou a formulação de um Protocolo adicional.[17]

CAPÍTULO QUARTO
CLÁUSULAS FINAIS

[**Art. 16**. Com relação a um Estado que tenha, em questões tratadas nesta Convenção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:
a) qualquer referência ao direito do Estado prevê o direito na unidade territorial pertinente;
b) qualquer referência à residência, domicilio, sede ou estabelecimento no Estado será entendida como referente à residência, domicilio, sede ou estabelecimento em uma unidade territorial do Estado.

Art. 17. Um Estado composto de diferentes unidades territoriais, que tenham os próprios sistemas jurídicos em questões tratadas nesta Convenção, não estará obrigado a aplicar as normas desta Convenção a conflitos que surgirem entre os sistemas jurídicos vigentes nessas unidades territoriais.

Art. 18.
1. Os Estados que tenham dois ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

2. Essas declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais às quais se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito noventa dias depois de recebidas.

Art. 19. Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

---

[15] Ver o Protocolo sobre a aplicação da Convenção.
[16] Texto transferido do Art. 9.3 da proposta IV do Governo brasileiro.
[17] Texto modificado. Norma presente em algumas convenções da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado.

Art. 20. Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado depois de ter entrado em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 21.

1. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia contado a partir da data em que tal Estado tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor o trigésimo dia contado a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 22. Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante.

Art. 23. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópia autêntica de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que tiveram e a retirada destas.]

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam esta Convenção.

DADO NA CIDADE DE ……. em ..... de .....de .....

PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE DEFINIÇÕES (I)

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, além das definições constantes da Convenção, propõem aos Estados que adotem este Protocolo, o qual estabelece as seguintes definições para facilitar a aplicação da Convenção:

Art. 1 - Definição de consumidor como destinatário final – Para fins dos contratos e transações constantes desta Convenção, entende-se também por consumidor qualquer pessoa física destinatária final de bens e serviços que, frente a um profissional ou fornecedor de bens e serviços, atue com fins não pertencentes ao âmbito de sua atividade profissional.[18]

Art. 2 - Extensão excepcional da definição de consumidor – Se o direito indicado como aplicável por esta Convenção ou outro direito estreitamente vinculado ao caso definir de forma mais ampla quem deve ser considerado consumidor ou equiparar outros agentes como consumidores, o juiz competente poderá levar em conta esta extensão do campo de aplicação da Convenção, se fosse mais favorável aos interesses do consumidor.[19]

Art. 3. Definição de contrato e transação internacional de consumo como operação – Por contrato e transação internacional de consumo entendem-se todas as operações ou os atos com fins contratuais celebrados entre um consumidor e um profissional ou fornecedor de produtos ou serviços, que tenham contatos reais e objetivos com mais de um Estado Parte. São contatos reais e objetivos, entre outros, os domicílios, os estabelecimentos ou a residência habitual das partes, os lugares de celebração e de execução e a situação dos bens objeto do contrato ou transação internacional.[20]

Art. 4. Definição de contratação internacional de consumo à distância – Por contratação internacional de consumo a distância entende-se o ato ou a negociação de um contrato celebrado entre um profissional ou fornecedor de produtos ou serviços e um consumidor, que tenham seus domicílios ou estabelecimentos em diversos Estados, sem a presença física das partes no mesmo Estado no momento de celebrar o contrato. Esta norma é aplicável às contratações por meios eletrônicos, de telecomunicações, catálogos ou por qualquer outro meio análogo de contratação a distância.[21]

Art. 5. Definição de domicílio do consumidor – O domicílio do consumidor será determinado, na ordem, pelas seguintes circunstâncias:

a) O lugar da residência habitual, ao momento da celebração do contrato entre as partes;

b) Na ausência desta, será considerado como domicílio o lugar da simples residência ou o lugar onde estiver;

c) Para as pessoas incapacitadas será o domicílio de seus representantes legais, exceto no caso de abandono. [22]

Art. 6. Reservas a este Protocolo

1. Este Protocolo complementa a Convenção. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo. [23]

---

[18] Texto transferido da opção do Art. 1,2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[19] Texto transferido do Art. 1.3 da proposta IV do Governo brasileiro.
[20] Texto transferido do Art. 2.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[21] Texto transferido do Art. 3.1 da proposta IV do Governo brasileiro.
[22] Texto transferido do Art. 4.1 da proposta IV do Governo brasileiro.
[23] Texto adaptado do Art. 15.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.[24]

3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.[25]

4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.[26]

[24] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[25] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[26] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO (II)

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, propõem aos Estados que, além das regras constantes desta Convenção, adotem este Protocolo que estabelece as seguintes normas para facilitar e uniformizar a aplicação da Convenção, especialmente para os Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II):

Art. 1 - Interpretação e aplicação uniforme – Para os fins de interpretação e aplicação desta Convenção, serão levados em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação.[27]

Art. 2. Cláusula de harmonização – As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma transação ou relação jurídica serão aplicadas de maneira harmoniosa, procurando realizar os fins perseguidos por cada uma das referidas legislações, sempre a favor do consumidor. As dificuldades que foram causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas tendo-se em conta as exigências impostas pela proteção do consumidor e a eqüidade no caso concreto.[28]

Art. 3 - Direito aplicável ao contrato – Em todos os casos, as partes podem escolher somente uma lei estatal ou o direito de um Estado.[29]

Art. 4. Critérios da cláusula de correção material - No caso de aplicação da cláusula de exceção da Convenção, o juiz deve levar em conta sempre e de maneira especial:
a) a necessidade de previsão pelas partes quanto ao direito aplicável;
b) o fato de que a transação ou contrato de consumo tenha validade regular, segundo as regras dos Estados com as quais tinha relação ou contatos no momento de sua celebração;
c) a possibilidade para ambas as partes de conhecer previamente as regras de proteção do consumidor do direito escolhido; e
d) o fato de que a escolha pelo profissional ou fornecedor não discriminou o consumidor em virtude de sua nacionalidade ou domicílio e foi conforme as regras desta Convenção.[30]

Art. 5. Existência e validade do contrato e da escolha – As condições de existência e validade do contrato internacional de consumo, bem como a validade substancial do consentimento das partes a respeito da escolha do direito aplicável, reger-se-ão pelo direito do foro, em complementação ao disposto nesta Convenção.[31]

Art. 6. Normas imperativas do Estado de localização física dos bens imóveis utilizados por turnos – As normas imperativas de proteção dos consumidores do Estado no qual estiverem localizadas fisicamente as instalações de multipropriedade e de hotelaria que utilizem como método de venda, de uso ou habitação o contrato de multipropriedade e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis, localizados nos Estados Partes, podem também ser consideradas aplicáveis cumulativamente a estes contratos, a favor do consumidor.[32]

---

[27] Texto transferido do Art. 11.3 da proposta IV do Governo brasileiro.
[28] Texto idêntico ao do Art. 9 atual e ao do Art. 11.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[29] Texto transferido do Art. 7.4 da proposta IV do Governo brasileiro.
[30] Texto transferido do Art. 10.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[31] Texto transferido do Art. 8.1 da proposta IV do Governo brasileiro.
[32] Texto transferido do Art. 13.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

Art. 7. Exclusão do reenvio - Para os fins desta Convenção, entender-se-á por direito o vigente em um Estado, com exclusão de suas normas de Direito Internacional Privado relativas à determinação do direito aplicável.[33]

Art. 8. Informações e prova do direito do consumidor – Para a realização destes fins, os Estados poderão valer-se também dos mecanismos previstos na Convenção Interamericana sobre Prova e Informações sobre o Direito Estrangeiro ou em outros instrumentos internacionais em vigor nesses Estados, podendo inclusive designar Autoridade Central.[34]

Art. 9. Reservas a este Protocolo

1. Este Protocolo complementa a Convenção. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo.[35]

2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.[36]

3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.[37]

4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.[38]

[33] Texto transferido do Art. 14 da proposta IV do Governo brasileiro.
[34] Texto transferido do Art. 16 da proposta IV do Governo brasileiro.
[35] Texto adaptado do Art. 15.1 da proposta IV do Governo brasileiro.
[36] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[37] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.
[38] Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

PROTOCOLO ADICIONAL sobre jurisdição internacional em matéria de certos contratos e transações de consumo (III)[39]

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, além das regras constantes da Convenção, propõem aos Estados a adoção deste Protocolo sobre facilitação da aplicação da Convenção como um protocolo opcional:

Art. 1. (Regra geral). Terão jurisdição internacional sobre os contratos e transações de consumo constantes desta Convenção os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio do consumidor.

Art. 2. (Soluções alternativas). Quando o demandante for o consumidor, por escolha pessoal, também terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte:
a) do lugar de celebração do contrato;
b) do lugar de execução do contrato, considerando como tal o da prestação do serviço ou o da entrega dos bens;
c) do domicílio do demandado.

Art. 3. (Filiais, sucursais, agências ou representantes). Se o fornecedor demandado tiver atuado dentro da relação de consumo por meio de uma filial, sucursal, agência ou qualquer outro tipo de representação, também terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio das mesmas.

Art. 4. (Pluralidade de demandados). Em caso de pluralidade de fornecedores demandados, terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio de qualquer deles, qualquer que seja o domicílio dos outros demandados.

Art. 5. Atos processuais praticados à distância
1. Na medida em que o autorizarem os princípios essenciais e básicos do ordenamento jurídico processual do foro atuante, o fornecedor de bens e serviços poderá contestar a demanda, oferecer provas, opor recursos, bem como interpor os atos processuais deles decorrentes perante os juízes do próprio domicilio, os quais atuarão como requeridos, remetendo a documentação ao juiz requerente.
2. O parágrafo anterior não será aplicado quando o fornecedor demandado possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação no Estado Parte onde tramita o processo.
3. A faculdade conferida ao fornecedor no parágrafo 1 deste artigo não altera a jurisdição internacional estabelecida por este Protocolo nem as leis processuais que resultarem aplicáveis segundo o Estado que tiver jurisdição internacional.

Art. 6. Reservas a este Protocolo
1. Este Protocolo é um protocolo opcional à Convenção e seus protocolos adicionais. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo.
2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.
3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.
4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.

[39] Texto novo, sugerido pela Delegação da Argentina.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, **ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS**, acadêmico do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA Gravataí, declaro para todos os fins de direito e sob as penalidades administrativas, civis e penais, que sou o autor do trabalho final de curso intitulado "**AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE EM DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CIDIP VII**".

Ainda, declaro que, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 9.610/98[1], a referida obra é original e inédita.

Gravataí, 15 de junho de 2020.

Adriano Miranda dos Santos

[1] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
[...]
VIII - obra:
[...]
d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação; [...]

ULBRA **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL**
GRAVATAÍ

CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM DIREITO
PARECER DE ADMISSIBILIDADE E AVALIAÇÃO

À COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM DIREITO

ALUNO: ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS

PARECER: APTO PARA APRESENTAÇÃO EM BANCA

Gravataí, 15 de junho de 2020.

Assinatura do Professor Orientador.

Avenida Itacolomi, 3600 - São Vicente - 94170-240 - Gravataí/RS - Fone: (51) 3431.7677 / Fax: 3431.7900 - e-mail: ulbragravatai@ulbra.br

Digitalizado com CamScanner